

**ok! casa**

Condições Gerais  
e Especiais 002

**Seguro Multiriscos  
Habitação**



## ÍNDICE

<b>Condições Gerais</b>	<b>3</b>
<b>Condições Especiais</b>	<b>39</b>
<b>Proteção Base Imóvel</b>	<b>39</b>
<b>Proteção Base Recheio</b>	<b>46</b>
<b>Danos por Água</b>	<b>52</b>
<b>Furto ou Roubo</b>	<b>54</b>
<b>Riscos Elétricos</b>	<b>55</b>
<b>Responsabilidade Civil- Danos Causados pelos Bens Seguros</b>	<b>57</b>
<b>Proteção Familiar</b>	<b>59</b>
<b>Proteção do Senhorio</b>	<b>70</b>
<b>Proteção do Inquilino</b>	<b>79</b>
<b>Assistência</b>	<b>88</b>

## CLÁUSULA PRELIMINAR

1. Entre a Via Directa – Companhia de Seguros, S.A., adiante designada por Segurador, e o Tomador do Seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um contrato de Seguro de Multiriscos, que se regula pelas presentes Condições Gerais e pelas Condições Particulares, e ainda, quando contratadas, pelas Condições Especiais, de harmonia com as declarações constantes da proposta que serviu de base ao contrato e que dele faz parte integrante.
2. A individualização do presente contrato é efetuada nas Condições Particulares, com, entre outros, a identificação das partes e do respetivo domicílio, os dados do Segurado, os dados do representante do Segurador para efeito dos sinistros, e a determinação do prémio ou a fórmula do respetivo cálculo.
3. Relativamente ao bem seguro (fração ou conjunto de frações autónomas do edifício em propriedade horizontal e respetivas partes comuns), o contrato precisa:
  - a) O tipo, o material de construção e o estado em que se encontra, assim como a localização e o respetivo nome ou a numeração identificativa;
  - b) O destino e o uso;
  - c) A natureza e o uso dos imóveis adjacentes, sempre que estas circunstâncias possam influir no risco.
4. As Condições Especiais preveem regimes específicos da cobertura prevista nas presentes Condições Gerais ou a cobertura de outros riscos e ou garantias além dos naquelas previstos, e carecem de ser especificamente identificadas nas Condições Particulares.
5. Compõem ainda o presente contrato, além das condições previstas nos números anteriores e que constituem a Apólice, as mensagens publicitárias concretas e objetivas que contrariem cláusulas da Apólice, salvo se estas forem mais favoráveis ao Tomador do Seguro, ao Segurado ou ao Beneficiário.
6. Não se aplica o previsto no número anterior relativamente às mensagens publicitárias, cujo fim de emissão tenha ocorrido há mais de um ano em relação à celebração do contrato, ou quando as próprias mensagens fixem um período de vigência e o contrato tenha sido celebrado fora desse período.

## CAPÍTULO I

### Definições, objeto e garantias do contrato

#### CLÁUSULA 1ª – DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente contrato, entende-se por:

##### I. Contrato

**Apólice:** Conjunto de Condições identificado na cláusula anterior e na qual é formalizado o contrato de seguro celebrado.

**Franquia:** Valor da regularização do sinistro nos termos do contrato de seguro que fica a cargo do Tomador do Seguro, e cujo montante ou forma de cálculo se encontra estipulado nas Condições Particulares.

**Sinistro:** A verificação, total ou parcial, do evento que desencadeia o acionamento das coberturas dos riscos previstas no contrato.

##### II. Partes do Contrato

**Segurador:** A entidade legalmente autorizada para a exploração do Seguro Obrigatório de Incêndio incorporado no Seguro de Multiriscos Habitação, que subscreve o presente contrato.

**Tomador do Seguro:** A pessoa, singular ou coletiva, ou entidade que contrata com o Segurador, sendo responsável pelo pagamento dos prêmios.

##### III. Beneficiários das Garantias

**Beneficiário:** A pessoa ou entidade a favor de quem reverte a prestação do Segurador, por efeito das coberturas previstas no contrato.

**Pessoas Seguras:** O Segurado e os seguintes membros do seu agregado familiar, desde que com ele coabitem em economia comum:

- O cônjuge ou pessoa com quem o Segurado viva em condições análogas às dos cônjuges;
- Parentes ou afins na linha reta e até ao 2.º grau da linha colateral, adotados,

tutelados e curatelados.

**Segurado:** A pessoa ou entidade titular do interesse seguro.

**Terceiro:** Aquele que, em consequência de sinistro abrangido pelas coberturas que garantem a responsabilidade civil, quando contratadas, sofra uma lesão que origine danos suscetíveis de, nos termos da lei civil e desta Apólice, serem reparados ou indemnizados.

#### IV. Bens

**Imóvel de Boa Construção:** Aquele cuja estrutura, paredes exteriores e cobertura sejam construídas de acordo com a regulamentação vigente à data da construção, utilizando maioritariamente Materiais Resistentes;

**Imóvel:** O edifício ou fração autónoma de edifício (quer se trate de apartamento, moradia ou garagem autónoma) destinado exclusivamente para habitação, que se encontra seguro no contrato.

Consideram-se parte integrante do Imóvel seguro:

- a) O conjunto de elementos de construção, tais como: fundações, estrutura, paredes exteriores e interiores, placas divisórias, tetos, coberturas, portas, janelas, estores, vidros, e demais elementos de construção, nomeadamente, pavimentos e revestimentos de parede;
- b) O conjunto de instalações fixas integradas na construção, tais como: água, gás, eletricidade, sistemas de climatização, de aquecimento de águas, de comunicação, de vigilância e alarme e domótica;
- c) Os bens móveis ligados materialmente ao Imóvel com carácter de permanência, tais como: equipamentos sanitários de casa de banho (louças/acrílicos sanitários e cabines de duche), móveis de cozinha, roupeiros e móveis de casa de banho embutidos, aparelhos de aquecimento, ventilação e ar condicionado, caldeiras, termoacumuladores, painéis solares ou fotovoltaicos, respetivos depósitos, condutas, bombas e similares.

Consideram-se, igualmente, parte integrante do Imóvel seguro:

- a) As arrecadações, garagens, anexos, tanques, piscinas e outras estruturas fixas com ligação funcional ao Imóvel;
- b) Os muros de contenção de terras ou de delimitação e/ou separação da

propriedade e respetivos portões, bem como os caminhos e outras superfícies asfaltadas, ladrilhadas ou empedradas, os jardins e respetivas estruturas, os campos de jogos, outras instalações recreativas, respetivas vedações, muros e portões;

- c) A parte proporcional das partes comuns da fração autónoma de edifício em regime de propriedade horizontal.

**Local de Risco:** O local onde se encontra(m) o(s) bem(ns) seguro(s), identificado(s) nas Condições Particulares.

**Materiais Resistentes:** O ferro, aço, pedra, betão armado, alvenaria, telha cerâmica e outros de resistência equivalente ao fogo, vento e peso de neve e granizo.

**Materiais Não Resistentes:** Os materiais que não se enquadrem na definição de Materiais Resistentes, tais como, madeira, plástico, policarbonatos, borracha, oleado, vinil ou tecido.

**Partes Comuns do Edifício em Propriedade Horizontal:** Consideram-se partes comuns abrangidas pelo seguro da fração autónoma do edifício em propriedade horizontal:

- a) Os alicerces, colunas, pilares, paredes-mestras e todas as partes restantes que constituem a estrutura do edifício;
- b) O telhado ou os terraços de cobertura, ainda que destinados ao uso de qualquer fração;
- c) As entradas, vestíbulos, escadas e corredores de uso ou passagem comum a dois ou mais condóminos;
- d) As instalações gerais de água, gás, eletricidade, aquecimento, ar condicionado, comunicações e semelhantes;
- e) Em geral, todas as áreas que não sejam afetas ao uso exclusivo de um dos condóminos, nomeadamente, os pátios e jardins anexos ao edifício, os elevadores, as dependências destinadas ao uso e habitação do porteiro, as garagens e outros lugares de estacionamento quando comuns.

**Recheio:** Integram o Recheio seguro os seguintes bens móveis desde que se encontrem no interior do Local de Risco e não estejam ao ar livre:

- a) Bens de uso doméstico e pessoal das Pessoas Seguras, tais como: mobiliário, eletrodomésticos (mesmo quando encastrados), louças e vestuário;
- b) Objetos Especiais, considerando-se como tal:

- Aparelhos de som, instrumentos musicais e seus acessórios, tais como, home cinema, aparelhagem, colunas de som e similares;
  - Aparelhos de imagem e seus acessórios, tais como, TV, *Smart TV*, Dvd e *Blu-ray* e similares;
  - Máquinas de fotografar, filmar, projetar e seus acessórios;
  - Equipamento informático e seus acessórios, tais como, computador (Desktop, portáteis ou híbridos), tablet e similares;
  - Telemóveis, *smartphones* e similares;
  - Equipamentos desportivos, tais como, velocípedes sem motor, pranchas de surf, body-board e similares;
  - Joias e outros metais preciosos;
  - Peles e tapeçarias;
  - Obras de arte,
  - Antiguidades, raridades e objetos de valor histórico;
  - Coleções;
  - Armas.
- c) Bens móveis existentes nas arrecadações e garagens, fechadas e de uso privativo e exclusivo do Segurado, desde que não se trate de Objetos Especiais (com exceção dos velocípedes sem motor).

Não se considera Recheio qualquer outro bem não identificado nas alíneas anteriores, tais como, dinheiro, valores (metais preciosos não trabalhados, selos, cheques, letras, livranças, ações, obrigações, títulos de crédito, garantia ou dívida pública), animais domésticos, veículos motorizados, atrelados, embarcações.

Sem prejuízo, outros bens móveis podem ser garantidos com o acordo do Segurador e desde que a sua identificação conste das Condições Particulares

**Habitação Principal:** O local, identificado nas Condições Particulares, onde o Segurado, ou um seu familiar, reside habitualmente, com estabilidade e continuidade e onde tem instalada e organizada a sua economia doméstica e que não esteja desabitada por período superior a 90 dias, consecutiva ou interpoladamente, dentro de cada ano civil.

**Habitação Secundária:** O local, identificado nas Condições Particulares, que não seja habitado pelo Segurado por um período superior a 90 dias, consecutiva ou interpoladamente, dentro de cada ano civil, e que não se encontre devoluto. Para este efeito, considera-se devoluto, o local que não seja habitado por um período superior a um ano, constituindo indício dessa condição, a inexistência de consumos ou de contratos em vigor com empresas de telecomunicações, de fornecimento de água, gás e eletricidade.

**Habitação para Arrendamento:** O local, identificado nas Condições Particulares, que não seja habitado pelo Segurado e que se destina a arrendamento com fim habitacional.

## V. Riscos

**Ação Mecânica de Queda de Raio:** A descarga atmosférica ocorrida entre a nuvem e o solo, consistindo em um ou mais impulsos de corrente que conferem ao fenómeno uma luminosidade característica (raio) e que provoque quebra, fratura ou deformação mecânica permanente nos bens seguros.

**Acidente Pessoal:** O acontecimento de carácter súbito, externo e imprevisível que cause à Pessoa Segura lesões corporais, invalidez permanente ou morte, clinicamente constatadas.

**Ato Cibernético:** Ato não autorizado, malicioso ou criminoso, ou uma série de atos relacionados não autorizados, maliciosos ou criminosos, independentemente de hora e local, ou a ameaça ou falsidade no âmbito dos mesmos, que envolva o acesso, processamento, utilização ou operação de qualquer Sistema Informático.

**Dados:** Informações, factos, conceitos, códigos ou qualquer outra informação de qualquer tipo que seja registada ou transmitida de forma a poder ser utilizada, acedida, tratada, transmitida ou armazenada por um Sistema Informático.

**Doença Contagiosa:** Qualquer doença que pode ser transmitida por meio de qualquer substância ou agente de um qualquer organismo para outro organismo e em que:

- A substância ou agente inclui, mas não se limita a vírus, bactérias, parasitas ou qualquer outro organismo ou sua variante, vivo ou não vivo, e
- O método de transmissão, direto ou indireto, inclui, mas não se limita a transmissão aérea, transmissão através de fluidos corporais, transmissão a partir de ou para qualquer superfície ou objeto, sólido, líquido ou gasoso ou entre organismos, e

- A doença, substância, ou agente pode causar ou ameaçar causar danos à saúde humana ou ao bem-estar humano ou pode causar ou ameaçar causar danos, deterioração, perda de valor, perda de capacidade de comercialização ou perda de uso dos bens seguros.

**Explosão:** A ação súbita e violenta da pressão ou depressão de gás ou de vapor.

**Furto ou Roubo:** A subtração intencional, sob a forma tentada ou consumada, dos bens seguros, realizada por terceiros, com ou sem emprego de violência ou intimidação contra pessoas, praticado:

- a) Com escalamento, arrombamento ou utilização de chaves falsas, como tal considerados pela legislação penal portuguesa vigente;
- b) Por quem se introduza ilegítimamente no Imóvel, ou nele permaneça escondido com tal intenção, cometendo o delito quando a habitação se encontre fechada;
- c) Por meio de violência ou de ameaça com perigo iminente para a vida ou integridade física de pessoa que habite ou se encontre no Imóvel seguro, ou pondo-a na impossibilidade de resistir.

**Greves, Tumultos e Atos de Vandalismo:** Abrange os seguintes eventos:

- a) Distúrbios no trabalho, greves, lock-out, tumultos, motins e alterações da ordem pública;
- b) Atos de vandalismo;
- c) Atos de qualquer autoridade legalmente constituída em virtude de medidas tomadas por ocasião das ocorrências acima mencionadas para a salvaguarda ou proteção de pessoas e bens.

**Incêndio:** A combustão accidental, com desenvolvimento de chamas, estranha a uma fonte normal de fogo, ainda que nesta possa ter origem, e que se pode propagar pelos seus próprios meios.

**Incidente Cibernético:** Qualquer erro ou omissão, ou série de erros ou omissões relacionadas, que envolvam o acesso, processamento, utilização ou operação de qualquer Sistema Informático; ou ainda qualquer indisponibilidade, parcial ou total, falha ou série de falhas, que provoquem uma indisponibilidade, parcial ou total, no acesso, processamento, utilização ou operação de qualquer Sistema Informático.

**Perdas Cibernéticas:** Quaisquer perdas, danos, responsabilidades, reclamações, custos ou despesas de qualquer natureza que derivem ou estejam relacionados, direta ou indiretamente, com qualquer Ato Cibernético ou Incidente Cibernético.

**Quebra Térmica de Aparelhos Refrigeradores:** Aumento da temperatura verificado em frigoríficos e/ou arcas congeladoras em consequência direta de:

- a) Avaria do frigorífico e/ou arca congeladora;
- b) Interrupção sem aviso prévio, devidamente comprovada, do fornecimento público de energia por período não inferior a 8 horas;
- c) Interrupção da receção de energia elétrica devida a sinistro abrangido pelas garantias efetivamente contratadas.

**Riscos Elétricos:** Os efeitos diretos de corrente elétrica, nomeadamente sobretensão e sobreintensidade, incluindo os produzidos pela eletricidade atmosférica e curto-circuito, seguidos ou não de incêndio.

**Sistema Informático:** Qualquer computador, hardware, software, sistema de comunicação, dispositivo eletrónico (incluindo, nomeadamente, smartphones, laptops, tablets, wearables), servidor, “nuvem” ou microcontrolador, incluindo qualquer sistema semelhante ou qualquer configuração dos acima mencionados e incluindo qualquer entrada, saída, dispositivo de armazenamento de dados, equipamento de rede ou instalação de backup, pertencente ou utilizado pelo Segurado ou qualquer Pessoa Segura.

**Tempestades, Inundações e Aluimento de terras:** Abrange os seguintes fenómenos naturais:

- a) Tufões, ciclones, tornados e ventos fortes (aqueles que atinjam velocidade igual ou superior a 90 Km por hora) ou choque de objetos arremessados ou projetados pelos mesmos, sempre que a sua violência destrua ou danifique vários Imóveis de Boa Construção, objetos ou árvores sãs, num raio de 5 km envolventes do Local de Risco;
- b) Queda de neve ou granizo;
- c) Alagamento pela queda de chuva, neve ou granizo, desde que estes agentes atmosféricos penetrem no interior do Local de Risco em consequência dos fenómenos descritos na alínea a);
- d) Tromba de água ou queda de chuvas torrenciais, considerando-se como tal a precipitação atmosférica de intensidade superior a 10 milímetros em 10 minutos no pluviómetro;
- e) Rebentamento ou obstrução de condutas adutoras ou de distribuição, coletores, drenos, diques e barragens;
- f) Enxurrada ou transbordamento do leito de cursos de água naturais ou artificiais;

g) Aluimentos, deslizamentos, derrocadas, abatimentos e afundamentos de terrenos.

## **CLÁUSULA 2ª – OBJETO E GARANTIAS DO CONTRATO**

**1. O presente contrato tem por objeto a cobertura contra o risco de Incêndio de Imóveis, sujeitos ou não à obrigação de segurar, e/ou de bens móveis que integrem o Recheio, pela ocorrência de incêndio e outros riscos complementares.**

**2. As coberturas que podem ser contratadas são as seguintes:**

- 1. Proteção Base Imóvel;**
- 2. Proteção Base Recheio;**
- 3. Danos por Água;**
- 4. Furto ou Roubo;**
- 5. Riscos Elétricos;**
- 6. Responsabilidade Civil – Danos Causados pelos Bens Seguros;**
- 7. Proteção Familiar;**
- 8. Fenómenos Sísmicos;**
- 9. Proteção do Senhorio;**
- 10. Proteção do Inquilino;**
- 11. Assistência.**

**3. O conteúdo e detalhe de cada uma das coberturas encontra-se nas respectivas Condições Especiais.**

**4. As coberturas efetivamente contratadas constam das Condições Particulares.**

## **CLÁUSULA 3ª – EXCLUSÕES GERAIS**

**1. Excluem-se das coberturas do presente contrato, incluindo da garantia de Incêndio, da Condição Especial Proteção Base Imóvel, quando contratada como seguro obrigatório de incêndio, os danos que derivem, direta ou**

**indiretamente, de:**

- a) Guerra, declarada ou não, invasão, ato de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas, guerra civil, insurreição, rebelião ou revolução;**
- b) Levantamento militar ou ato do poder militar legítimo ou usurpado;**
- c) Confiscação, requisição, destruição ou danos produzidos nos bens seguros, por ordem do Governo, de direito ou de facto, ou de qualquer autoridade instituída, salvo no caso de remoções ou destruições previstas na alínea a) da garantia de Incêndio, da Condição Especial Proteção Base Imóvel;**
- d) Greves, tumultos e alterações da ordem pública, atos de terrorismo, vandalismo, maliciosos ou de sabotagem;**
- e) Explosão, libertação do calor e irradiações provenientes de cisão de átomos ou radioativas e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas;**
- f) Incêndio decorrente de fenómenos sísmicos, tremores de terra, terremotos e erupções vulcânicas, maremotos ou fogo subterrâneo;**
- g) Efeitos diretos de corrente elétrica em aparelhos, instalações elétricas e seus acessórios, nomeadamente sobretensão e sobreintensidade, incluindo os produzidos pela eletricidade atmosférica, tal como a resultante de raio, e curto-circuito, ainda que nos mesmos se produza incêndio;**
- h) Atos ou omissões dolosas do Tomador do Seguro, do Segurado ou de pessoas por quem estes sejam civilmente responsáveis;**
- i) Lucros cessantes ou perda semelhante;**
- j) Extravio, furto ou roubo dos bens seguros, quando praticados durante ou na sequência de qualquer sinistro coberto.**

**2. Excluem-se das coberturas do presente contrato, com exceção da garantia de Incêndio, da Condição Especial Proteção Base Imóvel, quando contratada como seguro obrigatório de Incêndio:**

- a) As perdas ou danos sofridos nos bens seguros que originaram a explosão,**

- exceto se a explosão decorrer de causa externa garantida pelo contrato;**
- b) As perdas, danos, responsabilidades, custos ou despesas de qualquer natureza que derivem ou estejam relacionados, direta ou indiretamente, com uma Doença Contagiosa ou com o receio ou ameaça (quer seja real ou percebido) de uma Doença Contagiosa, independentemente de qualquer outra causa ou evento que contribua concorrentemente, ou por qualquer outra ordem, para o mesmo;**
  - c) Independentemente de qualquer outra causa, ou evento, que tenha estado na sua origem, as situações seguintes:**
    - (i) Perdas cibernéticas;**
    - (ii) Perdas, danos, responsabilidades, custos ou despesas de qualquer natureza que derivem ou estejam relacionados, direta ou indiretamente, com qualquer perda de uso, redução de funcionalidade, reparação, substituição, reposição ou reprodução de quaisquer dados incluindo qualquer montante relativo ao valor dos mesmos.**
  - d) Fianças, coimas, multas, taxas ou outros encargos de idêntica natureza em que o Segurado seja condenado ou obrigado a prestar / pagar no âmbito ou em consequência de procedimento judicial;**
  - e) Ficam ainda excluídas as perdas, ou danos, expressamente referidas em cada uma das Coberturas bem como nas Condições Especiais contratadas.**

**§ Único O disposto nas anteriores alíneas b) e c) não se aplicam à cobertura de “Assistência” e às garantias de Proteção Jurídica nas coberturas de “Proteção do Senhorio” e de “Proteção do Inquilino”.**

## CAPÍTULO II

### Declaração do risco, inicial e superveniente

#### CLÁUSULA 4ª – DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. O Tomador do Seguro ou o Segurado está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pelo Segurador.

2. O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pelo Segurador para o efeito.

3. O Segurador que tenha aceitado o contrato, salvo havendo dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer-se:

- a) Da omissão de resposta a pergunta do questionário;
- b) De resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;
- c) De incoerência ou contradição evidente nas respostas ao questionário;
- d) De facto, que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexato ou, tendo sido omitido, conheça;
- e) De circunstâncias conhecidas do Segurador, em especial quando são públicas e notórias.

4. O Segurador, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual Tomador do Seguro ou o Segurado acerca do dever referido no n.º 1, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.

## **CLÁUSULA 5ª – INCUMPRIMENTO DOLOSO DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO**

- 1. Em caso de incumprimento doloso do dever referido no n.º 1 da Cláusula anterior, o contrato é anulável mediante declaração enviada pelo Segurador ao Tomador do Seguro.**
- 2. Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no número anterior deve ser enviada no prazo de 3 meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.**
- 3. O Segurador não está obrigado a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no n.º 1 ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.**
- 4. O Segurador tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 2, salvo se tiver ocorrido dolo ou negligência grosseira do Segurador ou do seu representante.**
- 5. Em caso de dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.**

## **CLÁUSULA 6ª – INCUMPRIMENTO NEGLIGENTE DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO**

- 1. Em caso de incumprimento com negligência do dever referido no n.º 1 da Cláusula 4.ª, o Segurador pode, mediante declaração a enviar ao Tomador do Seguro, no prazo de 3 meses a contar do seu conhecimento:**
  - a) Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;**
  - b) Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexatamente.**
- 2. O contrato cessa os seus efeitos 30 dias após o envio da declaração de cessação ou 20 dias após a receção pelo Tomador do Seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.**

**3. No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido *pro rata temporis*, ou seja, proporcionalmente ao período de tempo que decorreria até data de vencimento do contrato, atendendo ao período em que existiu cobertura dos riscos.**

**4. Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexatidões negligentes:**

- a) O Segurador cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente;**
- b) O Segurador, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculado à devolução do prémio.**

#### **CLÁUSULA 7ª – AGRAVAMENTO DO RISCO**

**1. O Tomador do Seguro ou o Segurado tem o dever de, durante a execução do contrato, no prazo de 14 dias a contar do conhecimento do facto, comunicar ao Segurador todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pelo Segurador aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.**

**2. No prazo de 30 dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, o Segurador pode:**

- a) Apresentar ao Tomador do Seguro proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;**
- b) Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.**

**3. A resolução produz efeitos decorridos que sejam 15 dias sobre a data da sua comunicação.**

## **CLÁUSULA 8ª – SINISTRO E AGRAVAMENTO DO RISCO**

**1. Se antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos na Cláusula anterior ocorrer o sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, o Segurador:**

- a) Cobre o risco, efetuando a prestação convencionada, se o agravamento tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1 da Cláusula anterior;**
- b) Cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efetivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;**
- c) Pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.**

**2. Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do Tomador do Seguro ou do Segurado, o Segurador não está obrigado ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.**

## **CAPÍTULO III**

### **Pagamento e alteração dos prémios**

## **CLÁUSULA 9ª – VENCIMENTO DOS PRÉMIOS**

- 1. Salvo convenção em contrário, o prémio inicial, ou a primeira fração deste, é devido na data da celebração do contrato.**
- 2. As frações seguintes do prémio inicial, o prémio de anuidades subsequentes e as sucessivas frações deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato.**

3. A parte do prémio de montante variável relativa a acerto do valor e, quando seja o caso, a parte do prémio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respetivos avisos.

### **CLÁUSULA 10ª – COBERTURA**

A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prémio.

### **CLÁUSULA 11ª – AVISO DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS**

1. Na vigência do contrato, o Segurador deve avisar por escrito o Tomador do Seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se vence o prémio, ou frações deste.

2. Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do prémio ou de sua fração.

3. Nos contratos de seguro em que seja convencionado o pagamento do prémio em frações de periodicidade igual ou inferior a 3 meses e em cuja documentação contratual se indiquem as datas de vencimento das sucessivas frações do prémio e os respetivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, o Segurador pode optar por não enviar o aviso referido no n.º 1, cabendo-lhe, nesse caso, a prova da emissão, da aceitação e do envio ao Tomador do Seguro da documentação contratual referida neste número.

### **CLÁUSULA 12ª – FALTA DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS**

1. A falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.

2. A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.

3. A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:

- a) Uma fração do prémio no decurso de uma anuidade;
- b) Um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num

agravamento superveniente do risco.

4. O não pagamento, até à data do vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.

5. Existindo terceiro interessado, titular de direitos ressalvados no contrato, é-lhe conferido o direito de proceder ao pagamento do prémio já vencido, desde que esse pagamento seja efetuado num período não superior a 30 dias subsequentes à data de vencimento.

6. O pagamento do prémio ao abrigo do disposto no número anterior determina a reposição em vigor do contrato, implicando a cobertura do risco entre a data do vencimento e a data do pagamento do prémio.

7. O Segurador não cobre sinistro, de que o beneficiário tivesse conhecimento, ocorrido entre a data do vencimento e a data do pagamento do prémio.

### **CLÁUSULA 13ª - ALTERAÇÃO DO PRÉMIO**

Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas pode efetuar-se no vencimento anual seguinte.

### **CLÁUSULA 14ª - BONIFICAÇÕES OU AGRAVAMENTOS DOS PRÉMIOS POR SINISTRALIDADE**

1. Salvo convenção em contrário, constante das Condições Particulares, o presente contrato vigora com aplicação de bonificações ou agravamentos por sinistralidade.

2. As bonificações por ausência de sinistros e os agravamentos por sinistralidade (bónus/malus) regem-se pela tabela e disposições constantes do Anexo I às presentes Condições Gerais.

3. Para efeito de aplicação do regime de bónus ou de agravamento, só é considerado o sinistro que tenha dado lugar ao pagamento de indemnização ou à constituição de uma provisão e, neste último caso, desde que o Segurador tenha assumido a correspondente responsabilidade.

4. Em caso de constituição de provisão, o Segurador pode suspender a atribuição de

bônus durante o período máximo de dois anos, devendo, findo esse prazo, o mesmo ser devolvido e reposta a situação tarifária sem prejuízo para o Tomador do Seguro, caso o Segurador não tenha, entretanto, assumido a responsabilidade.

## **CAPÍTULO IV**

### **Início de efeitos, duração e vicissitudes do contrato**

#### **CLÁUSULA 15ª – INÍCIO DA COBERTURA E DE EFEITOS**

1. Sem prejuízo do período de carência fixado para as garantias “Proteção Jurídica”, quando contratadas, a cobertura dos riscos tem início às zero horas da data indicada nas Condições Particulares, atendendo ao previsto na Cláusula 10.ª.
2. O fixado no número anterior é igualmente aplicável ao início de efeitos do contrato, caso distinto do início da cobertura dos riscos.

#### **CLÁUSULA 16ª – DURAÇÃO**

- 1. O contrato indica, nas Condições Particulares, a sua duração, podendo ser por um período certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano prorrogável por novos períodos de um ano.**
- 2. Os efeitos do contrato cessam às 24 horas do último dia do seu prazo.**
- 3. A prorrogação prevista no n.º 1 não se efetua se qualquer das partes denunciar o contrato com 30 dias de antecedência mínima em relação à data da prorrogação, ou se o Tomador do Seguro não proceder ao pagamento do prêmio.**

#### **CLÁUSULA 17ª – RESOLUÇÃO DO CONTRATO**

- 1. O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, mediante correio registado.**
- 2. O Segurador pode invocar a ocorrência de uma sucessão de sinistros na**

**anuidade como causa relevante para o efeito previsto no número anterior.**

**3. O montante do prémio a devolver ao Tomador do Seguro em caso de cessação antecipada do contrato é calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria da data da cessação da cobertura até ao vencimento do contrato, salvo convenção de cálculo diverso pelas partes em função de razão atendível, como seja a garantia de separação técnica entre a tarifação dos seguros anuais e a dos seguros temporários.**

**4. A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que seja eficaz.**

**5. Sempre que o Tomador do Seguro não coincida com o Segurado, o Segurador deve avisar o Segurado da resolução do contrato logo que possível, no máximo até 20 dias após a não renovação ou a resolução.**

**6. Existindo privilégio creditório sobre os bens que constituem o objeto do seguro, o Segurador obriga-se a comunicar por escrito à entidade credora, expressamente identificada nas Condições Particulares, a redução ou resolução do contrato logo que possível, no máximo até 20 dias após a não renovação ou a resolução.**

**7. A resolução produz efeitos decorridos que sejam 15 dias sobre a data da sua comunicação.**

#### **CLÁUSULA 18ª – TRANSMISSÃO DA PROPRIEDADE DO BEM SEGURO, OU DO INTERESSE SEGURO**

1. Salvo convenção em contrário, no caso de transmissão da propriedade do bem seguro ou do interesse do Segurado no mesmo, a obrigação do Segurador para com o novo proprietário ou interessado depende da sua notificação pelo Tomador do Seguro, pelo Segurado ou pelos seus legais representantes, sem prejuízo do regime legal do agravamento do risco.

2. Se a transmissão da propriedade do bem seguro ou do interesse se verificar por falecimento do Segurado a responsabilidade do Segurador subsiste para com os herdeiros enquanto forem pagos os respetivos prémios.

3. Salvo convenção em contrário, no caso de insolvência do Tomador do Seguro ou do

Segurado, a responsabilidade do Segurador subsiste para com a massa falida, presumindo-se que a declaração de insolvência constitui fator de agravamento do risco.

## **CAPÍTULO V**

### **Prestação principal do Segurador**

#### **CLÁUSULA 19ª - CAPITAL SEGURO**

1. A responsabilidade do Segurador é sempre limitada às importâncias máximas fixadas nas Condições Particulares, nas presentes Condições Gerais e nas Condições Especiais.
2. A determinação do capital seguro, no início e na vigência do contrato, é sempre da responsabilidade do Tomador do Seguro, devendo atender, na parte relativa ao bem seguro, ao disposto nos números seguintes.

#### **3. Capital do Imóvel**

**3.1. O valor do capital seguro para o Imóvel é determinado em função das declarações prestadas pelo Tomador do Seguro sobre as características do Imóvel, que constam da Proposta e Condições Particulares.**

**No capital do Imóvel não se inclui o valor dos terrenos.**

**A declaração de informação inexata sobre as características do imóvel, por parte do Tomador do Seguro ao Segurador, poderá determinar a aplicação da regra proporcional em caso de sinistro, sem prejuízo do Segurador poder cessar o contrato nos termos previstos nas Cláusulas 5.ª e 6.ª das presentes Condições Gerais.**

**Se, na vigência do contrato, o Tomador do Seguro reduzir o valor de reconstrução do imóvel seguro abaixo do que foi determinado em função das suas declarações iniciais, então passará a aplicar-se a regra proporcional para efeitos do apuramento e pagamento de indemnização em caso de Sinistro.**

**O Tomador do Seguro pode aumentar o capital seguro do Imóvel se considerar que o valor determinado não é suficiente para a reconstrução do mesmo. Em qualquer caso, a indemnização a pagar pelo Segurador não ultrapassa o valor de reconstrução do Imóvel.**

**3.2. Salvo no que respeita à garantia de Incêndio, da Condição Especial Proteção Base Imóvel, quando contratada como seguro obrigatório de incêndio, ou salvo convenção em contrário, noutras circunstâncias, expressa nas Condições Particulares, consideram-se como valores máximos seguros para:**

- a) Os Muros e Jardins, 10% do valor de reconstrução do Imóvel;**
- b) As piscinas, 6% do valor de reconstrução do Imóvel.**

**3.3. Salvo convenção em contrário, o capital seguro é automaticamente atualizado de acordo com os índices publicados para o efeito pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, nos termos da Cláusula 20ª “Atualização Indexada de Capitais”.**

#### **4. Capital do Recheio**

**4.1. Corresponde ao capital seguro subscrito pelo Tomador do Seguro indicado nas Condições Particulares. O Capital do Recheio será comum a todos os bens móveis seguros, independentemente da sua natureza com os seguintes sublimites:**

- a) Objetos Especiais – 30% do valor seguro para Recheio, com o limite de 5% deste valor por cada objeto, conjunto ou coleção.**
- b) Bens móveis existentes nas arrecadações e garagens, fechadas e de uso privativo do segurado – 10% do valor seguro para o recheio.**

**Mediante convenção expressa nas Condições Particulares poderão ser garantidos limites distintos dos referidos nas anteriores alíneas a) e b).**

#### **CLÁUSULA 20ª – ATUALIZAÇÃO DO CAPITAL**

Mediante convenção expressa nas Condições Particulares, poderá ser garantida uma atualização anual do capital seguro, indexada ou convencionada, nos seguintes termos:

## I. Atualização Indexada de Capitais

1. Sem prejuízo do previsto na Cláusula 21.ª, fica expressamente convencionado que, quando contratada a “Atualização Indexada de Capitais”, o capital seguro pelo presente contrato, relativo ao Imóvel, identificado nas Condições Particulares, é automaticamente atualizado, em cada vencimento anual, de acordo com as variações do índice publicado trimestralmente pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões nos termos do n.º 1 do Artigo 135.º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril.

2. O capital atualizado, que consta nas Condições Particulares, corresponde à multiplicação do capital que figura nas Condições Particulares pelo fator resultante da divisão do índice de vencimento pelo índice de base.

3. O prémio reflete o capital atualizado nos termos do número anterior.

4. Para efeitos da “Atualização Indexada de Capitais”, entende-se por:

a) Índice de base, o índice que corresponde à data de início da vigência da apólice ou da subscrição da presente “Atualização Indexada de Capitais”, sem prejuízo do n.º 7;

b) Índice de vencimento, o índice que corresponde à data de início de cada anuidade, nos termos do n.º 6.

5. O índice de base é indicado nas Condições Particulares do contrato, sendo o índice de vencimento mencionado no recibo do prémio.

6. Os índices referidos no n.º 4 são aplicados a cada contrato de harmonia com o seguinte quadro:

Início e vencimento anual da apólice	Índice IE (Índice de Edifícios) publicado pela A.S.F. em
1.º trimestre de cada ano	outubro do ano anterior
2.º trimestre de cada ano	janeiro do mesmo ano
3.º trimestre de cada ano	abril do mesmo ano

4.º trimestre de cada ano	julho do mesmo ano
---------------------------	--------------------

**7. Se, a pedido do Tomador do Seguro, houver aumento de capital, quer por reavaliação dos bens seguros, benfeitorias e beneficiações, quer pela inclusão de novos bens, o índice de base indicado no contrato é substituído pelo índice correspondente ao trimestre em que se tiver verificado esta alteração, de acordo com o quadro referido no número anterior.**

**8. Salvo convenção em contrário, apenas se atualiza, de harmonia com o previsto nos n.ºs 1 e 2, o valor do edifício seguro ou a proporção segura do mesmo.**

**9. O estipulado nesta Cláusula não dispensa o Tomador do Seguro de proceder a convenientes revisões do capital seguro, quer por reavaliação dos bens seguros, benfeitorias ou beneficiações, quer pela inclusão de novos bens.**

**10. Em caso de sinistro, não há lugar à aplicação da regra proporcional, com exceção das situações previstas no n.º 3.1 da Cláusula 19.ª.**

**11. O Tomador do Seguro pode renunciar à indexação estabelecida na “Atualização Indexada de Capitais” desde que o comunique ao Segurador, com a antecedência mínima de 60 dias em relação ao vencimento anual da apólice.**

**12. Segurando-se apenas Recheio, o referido nos números anteriores será aplicado, com as necessárias adaptações, sendo o índice a adotar o IRH, publicado igualmente pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões.**

**13. Segurando-se através de um único contrato Recheio, além do Imóvel, será adotado o índice IRHE também publicado pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, aplicando-se o referido em 1 a 11 com as necessárias adaptações.**

## **II. Atualização Convencionada de Capitais**

**1. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 21.ª, fica expressamente convencionado que, quando contratada a “Atualização Convencionada de**

**Capitais”, o capital seguro pela presente apólice, constante das Condições Particulares, é automaticamente atualizado, em cada vencimento anual, pela aplicação da percentagem indicada para esse efeito nas Condições Particulares.**

**2. O capital atualizado consta das Condições Particulares correspondentes.**

**3. O estipulado nesta Cláusula não dispensa o Tomador do Seguro de proceder a convenientes revisões do capital seguro, quer por reavaliação dos bens seguros, benfeitorias ou beneficiações, quer pela inclusão de novos bens.**

**4. Em caso de sinistro, não há lugar à aplicação da regra proporcional, com exceção das situações previstas no n.º 3.1 da Cláusula 19.ª.**

**5. O Tomador do Seguro pode renunciar à indexação estabelecida na “Atualização Convencionada de Capitais”, desde que o comunique ao Segurador, com a antecedência mínima de 30 dias em relação ao vencimento anual da apólice.**

#### **CLÁUSULA 21ª - INSUFICIÊNCIA OU EXCESSO DE CAPITAL**

**1. Salvo convenção em contrário, se o capital seguro pelo presente contrato for, na data do sinistro, inferior ao determinado nos termos definidos na Cláusula 19ª, o Segurador só responde pelo dano na respetiva proporção, respondendo o Tomador do Seguro ou o Segurado pela restante parte dos prejuízos como se fosse o Segurador.**

**2. Salvo convenção em contrário, se o capital seguro pelo presente contrato for, na data do sinistro, superior:**

**a) Ao determinado nos termos do n.º 3 da Cláusula 19.ª, a indemnização a pagar pelo Segurador não ultrapassa o custo de reconstrução ou o valor matricial previsto no mesmo número;**

**b) Ao determinado nos termos do n.º 4 da Cláusula 19.ª, a indemnização a pagar pelo Segurador não ultrapassará o valor do capital seguro definido em conformidade com os critérios previstos nesse mesmo número.**

**3. No caso previsto no número anterior, o Tomador do Seguro ou o Segurado podem**

sempre pedir a redução do contrato, a qual, havendo boa fé de ambos, determina a devolução dos sobre prémios que tenham sido pagos nos dois anos anteriores ao pedido de redução, deduzidos os custos de aquisição calculados proporcionalmente.

**4.** Segurando-se diversos bens por quantias e verbas designadas separadamente, o previsto nos números anteriores aplica-se a cada uma delas, como se fossem seguros distintos.

## **CLÁUSULA 22ª – PLURALIDADE DE SEGUROS**

1. Quando um mesmo risco relativo ao mesmo interesse e por idêntico período esteja seguro por vários Seguradores, o Tomador do Seguro ou o Segurado deve informar dessa circunstância o Segurador, logo que tome conhecimento da sua verificação, bem como aquando da participação do sinistro.

2. A omissão fraudulenta da informação referida no número anterior exonera o Segurador da respetiva prestação.

3. O sinistro verificado no âmbito dos contratos referidos no n.º 1 é indemnizado por qualquer dos Seguradores, à escolha do Segurado, dentro dos limites da respetiva obrigação.

## **CAPÍTULO VI**

### **Obrigações e direitos das partes**

## **CLÁUSULA 23ª – OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO E DO SEGURADO**

**1. Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o Tomador do Seguro ou o Segurado obrigam-se:**

- a) **A comunicar tal facto, por escrito, ao Segurador, no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a 8 dias a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da mesma, explicitando as suas circunstâncias, causas eventuais e consequências;**
- b) A tomar as medidas ao seu alcance no sentido de prevenir ou limitar as consequências do sinistro, as quais incluem, na medida do razoável, seja a não

remoção ou alteração, ou o não consentimento na remoção ou na alteração, de quaisquer vestígios do sinistro, sem acordo prévio do Segurador, seja a guarda e conservação dos salvados;

- c) A prestar ao Segurador as informações que este solicite relativas ao sinistro e às suas consequências;
- d) A não prejudicar o direito de sub-rogação do Segurador nos direitos do Segurado contra o terceiro responsável pelo sinistro, decorrente da cobertura do sinistro por aquele;
- e) A cumprir as prescrições de segurança que sejam impostas pela lei, regulamentos legais ou cláusulas deste contrato.

2. O Tomador do Seguro ou o Segurado obrigam-se ainda:

- a) A não agravarem, voluntariamente, as consequências do sinistro, ou dificultarem, intencionalmente, o salvamento dos bens seguros;
- b) A não subtraírem, sonegarem, ocultarem ou alienarem os salvados;
- c) A não impedirem, a não dificultarem e a colaborarem com o Segurador no apuramento da causa do sinistro ou na conservação, beneficiação ou venda de salvados;
- d) A não exagerarem, usando de má-fé, o montante do dano ou indicarem coisas falsamente atingidas pelo sinistro;
- e) A não usarem de fraude, simulação, falsidade ou de quaisquer outros meios dolosos, bem como de documentos falsos para justificarem a reclamação;
- f) Quando o contrato garanta cobertura(s) de furto ou roubo:
  - (i) A apresentar, logo que possível, queixa às autoridades competentes dos furtos ou roubos, tentados ou consumados, de que seja vítima, fornecendo ao Segurador documento comprovativo, bem como promover as diligências conducentes à descoberta dos objetos subtraídos e dos autores do crime;
  - (ii) A avisar o Segurador, logo que possível, nos casos de recuperação do todo ou de parte dos objetos furtados ou roubados, seja quando for que tal aconteça.
- g) Relativamente a qualquer sinistro de responsabilidade civil extracontratual, quando contratada(s) a(s) cobertura(s), a não reconhecer unilateralmente a responsabilidade, no todo ou em parte, sem autorização do Segurador.

3. O incumprimento do previsto nas alíneas a) a c) do n.º 1 determina, salvo o previsto

no número seguinte:

- a) A redução da prestação do Segurador atendendo ao dano que o incumprimento lhe cause;
- b) A perda da cobertura se for doloso e tiver determinado dano significativo para o Segurador.

**4. No caso do incumprimento do previsto nas alíneas a) e c) do n.º 1, a sanção prevista no número anterior não é aplicável quando o Segurador tiver conhecimento do sinistro por outro meio durante os 8 dias previstos nessa alínea, ou o obrigado à comunicação prove que não poderia razoavelmente ter procedido à comunicação devida em momento anterior àquele em que o fez.**

5. O incumprimento do previsto nas demais alíneas do n.º 1 e do n.º 2 determina a responsabilidade por perdas e danos do incumpridor.

6. Relativamente à(s) cobertura(s) de Responsabilidade Civil, quando contratada(s), o Segurador substitui o Segurado na regularização amigável ou litigiosa de qualquer sinistro que, ao abrigo do presente contrato, ocorra durante o período de vigência do mesmo, sujeitando-se à ação direta de terceiros lesados ou respetivos herdeiros. Quando o Segurado e o lesado tiverem contratado um seguro com o mesmo Segurador ou existindo qualquer outro conflito de interesses, o Segurado, frustrada a resolução do litígio por acordo, pode confiar a sua defesa a quem entender, não assumindo o Segurador quaisquer custos daí decorrentes.

#### **CLÁUSULA 24ª – OBRIGAÇÃO DE REEMBOLSO PELO SEGURADOR DAS DESPESAS HAVIDAS COM O AFASTAMENTO E MITIGAÇÃO DO SINISTRO**

1. O Segurador paga ao Tomador do Seguro ou ao Segurado as despesas efetuadas em cumprimento do dever fixado na alínea b) do n.º 1 da Cláusula anterior, desde que razoáveis e proporcionadas, ainda que os meios empregados se revelem ineficazes.

2. As despesas indicadas no número anterior devem ser pagas pelo Segurador antecipadamente à data da regularização do sinistro, quando o Tomador do Seguro ou o Segurado exija o reembolso, as circunstâncias o não impeçam e o sinistro esteja coberto pelo seguro.

3. O valor devido pelo Segurador nos termos do n.º 1 é deduzido ao montante do capital seguro disponível, salvo se corresponder a despesas efetuadas em cumprimento de determinações concretas do Segurador ou a sua cobertura autónoma resultar do

contrato.

4. Em caso de seguro por valor inferior ao do interesse seguro ao tempo do sinistro, o pagamento a efetuar pelo Segurador nos termos do n.º 1 reduz-se na proporção do interesse coberto e dos interesses em risco, exceto se as despesas a pagar decorrerem do cumprimento de determinações concretas do Segurador ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.

5. A realização de gastos de afastamento e mitigação do sinistro com o prévio acordo do Segurador não significa o reconhecimento da responsabilidade deste pela ocorrência do sinistro.

### **CLÁUSULA 25ª – INSPEÇÃO DO LOCAL DE RISCO**

1. O Segurador pode mandar inspecionar, por representante credenciado e mandatado, os bens seguros e verificar se são cumpridas as condições contratuais, obrigando-se o Tomador do Seguro ou o Segurado a fornecer as informações que lhe forem solicitadas.

2. A recusa injustificada do Tomador do Seguro ou do Segurado, ou de quem os represente, em permitir o uso da faculdade mencionada, confere ao Segurador o direito de proceder à resolução do contrato a título de justa causa, nos termos previstos na Cláusula 17.ª.

### **CLÁUSULA 26ª – OBRIGAÇÕES DO SEGURADOR**

1. As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos, devem ser efetuados pelo Segurador com a adequada prontidão e diligência, sob pena de responder por perdas e danos.

2. O Segurador deve pagar a indemnização, ou autorizar a reparação ou reconstrução, logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à fixação do montante dos danos, sem prejuízo de pagamentos por conta, sempre que se reconheça que devem ter lugar.

3. Decorridos 30 dias das conclusões previstas no número anterior sem que haja sido paga a indemnização ou autorizada a reparação ou reconstrução, por causa não justificada ou que seja imputável ao Segurador, são devidos juros à taxa legal em vigor sobre, respetivamente, o montante daquela ou o preço médio a valores de mercado da reparação ou reconstrução.

## CAPÍTULO VII

### Processamento da indenização ou da reparação ou reconstrução

#### CLÁUSULA 27ª – DETERMINAÇÃO DO VALOR DA INDEMNIZAÇÃO OU DA REPARAÇÃO OU RECONSTRUÇÃO

1. Em caso de sinistro, a avaliação dos bens seguros, bem como dos danos, é efetuada entre o Segurado e o Segurador, ainda que o contrato produza efeitos a favor de terceiro.
2. Salvo convenção em contrário, o Segurador não indeniza o agravamento, que possa advir do custo da reparação ou reconstrução dos imóveis seguros, em consequência de alteração de alinhamento ou de modificações a fazer nas características da sua construção.
3. Tratando-se de construções existentes em terreno de que o Segurado não seja proprietário, a indenização do Segurador destinar-se-á à reparação ou reconstrução do edifício no mesmo terreno onde se encontrava, sendo a indenização paga à medida que forem sendo executados os trabalhos, até ao limite do respetivo valor seguro. Se, por causa que lhe seja imputável, o Segurado não iniciar a reparação ou reconstrução no mesmo terreno dentro do prazo de um ano, contado a partir da data do sinistro, a indenização do Segurador reduzir-se-á ao valor que o edifício ou fração teria, caso se destinasse a demolição.
4. Ao montante indemnizatório será deduzido o valor dos salvados que fiquem na posse do Segurado, sem prejuízo da franquia aplicável.
5. Caso se verifique, à data do sinistro, insuficiência ou excesso de capital seguro, aplicar-se-á o disposto na Cláusula 21.ª.
6. Na regularização dos sinistros observar-se-á ainda o seguinte:
  - a) Tratando-se de objetos de arte, antiguidades, raridades e objetos de valor histórico, para determinação dos prejuízos indemnizáveis tomar-se-á por base o custo da reparação, restauro, recuperação ou substituição do objeto sinistrado, respeitadas as suas características anteriores. Em qualquer caso, a indenização não poderá exceder, até ao limite do respetivo valor seguro, o valor de mercado do objeto a preços correntes e/ou de catálogo na data imediatamente anterior à ocorrência do

- sinistro, não relevando para o efeito o valor obtido em leilões de arte para objetos similares, do mesmo autor ou épocas, nem será indenizável pelo presente contrato qualquer perda de valor do objeto e/ou perda de mercado decorrente do sinistro;
- b) Tratando-se de coleções ou conjuntos, no caso de perda ou dano de qualquer objeto que deles faça parte, a indemnização devida pelo Segurador não abrange o prejuízo ou depreciação causado nessa coleção ou conjunto;
  - c) Tratando-se de coleções de livros ou de livros editados em vários tomos, o Segurador apenas indemnizará o valor de cada livro ou tomo efetivamente danificado, não respondendo pela diferença do custo entre a impressão anterior e a impressão que o Segurado entenda mandar fazer;
  - d) Tratando-se de mobiliário e outro recheio, ao custo de substituição dos bens objeto do contrato por bens novos iguais ou equivalentes, salvo tratando-se de:
    - (i) Bens que integram habitações alugadas mobiladas, cuja indemnização será calculada com base no respetivo valor em novo, à data do sinistro, depreciado em função do estado de conservação e uso;
    - (ii) Bens que caíram em desuso e já se encontram tecnologicamente ultrapassados, os quais serão indemnizados pelo seu valor comercial.
  - e) Tratando-se de painéis, coberturas, toldos, resguardos, estufas ou túneis:
    - (i) Relativamente a componentes fabricados em materiais ditos não resistentes (madeira, plástico, borracha, oleado, vinil, tecido e outros análogos), ao custo em novo destes componentes, depreciado pela antiguidade, estado de conservação e uso;
    - (ii) Relativamente a componentes fabricados em materiais ditos resistentes, ao custo de substituição destes componentes por outros novos ou ao custo da respetiva reconstrução quando possível e menos onerosa.
  - f) Tratando-se de programas informáticos (software utilitário), ao preço corrente de aquisição para o Segurado;
  - g) Tratando-se de equipamento eletrónico:
    - (i) Ao custo de substituição dos bens pelo seu valor em novo; ou
    - (ii) Quando já não se comercializem bens novos iguais, ao custo de bens novos com características, capacidade e rendimento semelhantes; ou

(iii) Ao custo de substituição dos bens pelo seu valor em novo deduzido da depreciação inerente à antiguidade, estado de conservação e uso, sempre que o valor assim calculado seja inferior a 50% do custo de bens novos com características, capacidade e rendimento semelhantes.

### **CLÁUSULA 28ª – FRANQUIA**

Ao valor das indemnizações que nos termos deste contrato couber ao Segurador pagar, serão deduzidas as franquias constantes das Condições Particulares.

### **CLÁUSULA 29ª – FORMA DE PAGAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO**

1. O Segurador paga a indemnização em dinheiro, sempre que a substituição, reposição, reparação ou reconstrução dos bens seguros, destruídos ou danificados, não seja possível, não repare integralmente os danos, ou seja excessivamente onerosa para o devedor.
2. Quando não se fixar uma indemnização em dinheiro, o Segurado deve, sob pena de responder por perdas e danos, prestar ao Segurador, ou a quem este indicar, colaboração razoável, com vista a uma pronta reconstituição da situação anterior ao sinistro.

### **CLÁUSULA 30ª – PAGAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO A CREDITORES**

1. Quando a indemnização for paga a credores hipotecários, pignoratícios ou outros em favor dos quais o seguro tenha sido celebrado, o Segurador poderá exigir-lhes, se assim o entender, ainda que o contrato tenha sido por eles efetuado e em seu próprio benefício, que o pagamento se faça em termos que validamente permitam o distrate ou a exoneração da dívida na parte relativa ao valor indemnizado.
2. A faculdade referida no número anterior não constitui uma obrigação para o Segurador, nem implica para ele qualquer responsabilidade.

### **CLÁUSULA 31ª – REDUÇÃO AUTOMÁTICA DO CAPITAL SEGURO**

Salvo convenção em contrário, após a ocorrência de um sinistro, o capital seguro fica, até ao vencimento do contrato, automaticamente reduzido do montante

correspondente ao valor da indemnização atribuída, sem que haja lugar a estorno de prémio, a não ser que o Tomador do Seguro pretenda reconstituir o capital seguro, pagando o prémio complementar correspondente, se para tal tiver o acordo do Segurador.

### **CLÁUSULA 32ª – SEGURO DE BENS EM USUFRUTO**

1. Salvo estipulação em contrário expressa na Apólice, o seguro de bens cativos de usufruto considera-se efetuado em proveito comum do proprietário e do usufrutuário, ainda que seja contratado isoladamente por qualquer deles, entendendo-se, a todo o tempo da sua vigência, que ambos os interessados contribuíram para o pagamento do prémio.
2. Em caso de sinistro a indemnização será paga mediante quitação dada por eles conjuntamente.

### **CLÁUSULA 33ª – SUB-ROGAÇÃO, REEMBOLSO E DIREITO DE REGRESSO**

1. O Segurador, uma vez paga a indemnização, fica sub-rogado, até à concorrência do valor da mesma, em todos os direitos do Segurado contra terceiro responsável pelos prejuízos, obrigando-se o Segurado a praticar o que necessário for para efetivar esses direitos.
2. O Segurado responderá por perdas e danos por qualquer ato ou omissão voluntária que possa impedir ou prejudicar o exercício desses direitos.
3. Assiste ainda ao Segurador o direito de reembolso ou de regresso, sempre que o mesmo resulte da lei, ou de disposição constante do presente contrato.

## **CAPÍTULO VIII**

### **Disposições diversas**

### **CLÁUSULA 34ª – INTERVENÇÃO DE MEDIADOR DE SEGUROS**

1. Nenhum mediador de seguros se presume autorizado a, em nome do Segurador, celebrar ou extinguir contratos de seguro, a contrair ou alterar as obrigações deles

emergentes ou a validar declarações adicionais, salvo o disposto nos números seguintes.

2. Pode celebrar contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, em nome do Segurador, o mediador de seguros ao qual o Segurador tenha conferido, por escrito, os necessários poderes.

3. Não obstante a carência de poderes específicos para o efeito da parte do mediador de seguros, o seguro considera-se eficaz quando existam razões ponderosas, objetivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do Tomador do Seguro de boa fé na legitimidade do mediador, desde que o Segurador tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do Tomador do Seguro.

### **CLÁUSULA 35ª – COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES**

**1. As comunicações e notificações do Tomador do Seguro ou do Segurado previstas nesta apólice consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efetuadas para a sede social do Segurador.**

**2. As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro.**

**3. O Segurador só está obrigado a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efetuadas se remetidas para o respetivo endereço constante da Apólice.**

### **CLÁUSULA 36ª – SEGURO DE BENS ADQUIRIDOS EM REGIME DE LEASING**

1. Quando os bens seguros tenham sido adquiridos ao abrigo de um contrato de locação financeira, o presente contrato também garante a responsabilidade civil extracontratual do locador identificado nas Condições Particulares.

2. Ao seguro de bens adquiridos em leasing é aplicável o disposto na Cláusula 30.ª, com as necessárias adaptações.

### **CLÁUSULA 37ª – REGIME DE COSSEGURO**

Sendo o presente contrato estabelecido em regime de cosseguro, fica sujeito ao disposto, para o efeito, na respetiva Cláusula de cosseguro.

### **CLÁUSULA 38ª – ÂMBITO TERRITORIAL**

**Salvo convenção em contrário, as coberturas do presente contrato apenas são válidas em território português.**

### **CLÁUSULA 39ª – LEI APLICÁVEL E ARBITRAGEM**

1. A lei aplicável a este contrato é a lei portuguesa.
2. Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato aos serviços do Segurador identificados no contrato e, bem assim, à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões ([www.asf.com.pt](http://www.asf.com.pt)).
3. Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efetuar nos termos da lei.

### **CLÁUSULA 40ª – FORO**

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.

## ANEXO I

### Sistema de bonificações e agravamentos por sinistralidade (Bónus e Malus)

#### Classes do Sistema de Bónus e Malus

1. Salvo convenção em contrário constante das Condições Particulares, é aplicado um Sistema de bonificações por ausência de sinistros e de agravamentos em função da sinistralidade verificada, composto pelas seguintes classes:

Classe	Bonificação / Agravamento
1	-20%
2	-15%
3	-10%
4	-5%
5	0%
6	0%
7	+20%
8	+50%

2. Salvo convenção em contrário, constante das Condições Particulares, na data de início do risco não é aplicada qualquer bonificação ou agravamento, posicionando-se na Classe 5 do Sistema de Bónus e Malus.

#### Evolução no Sistema de Bónus e Malus

1. A evolução no sistema de bonificações e agravamentos aplicável depende da verificação ou ausência de sinistros registados numa das coberturas contratadas.

Porém não afetam o Sistema de Bónus e Malus os eventos participados ao abrigo:

- (i) Da cobertura de “Assistência”;
- (ii) Das garantias de “Proteção Jurídica” das coberturas “Proteção ao Senhorio” e “Proteção ao Inquilino”;
- (iii) Da garantia “Assistência Médica” da cobertura de “Proteção Familiar”.

2. Após três anuidades consecutivas e completas em que não seja participado qualquer sinistro com impacto na evolução no Sistema de Bónus e Malus, o contrato transitará, na data de renovação, para a classe imediatamente inferior.

3. Caso tenham sido participados sinistros com impacto no Sistema de Bónus e Malus no decorrer da anuidade anterior, a classe de Bónus e Malus na nova anuidade variará de acordo com a Tabela de Transição abaixo, em função da Classe em vigor na anuidade anterior e do número total de sinistros participados.

**Tabela de Transição - Classe de Bónus e Malus na renovação do contrato após participação de sinistro(s)**

Situação na anuidade anterior	Nº de sinistros na anuidade anterior / Nova classe do sistema de Bónus e Malus		
	1 sinistro	2 sinistros	3 ou mais sinistros
1	6 (0%)	7 (+20%)	8 (+50%)
2	6 (0%)	7 (+20%)	8 (+50%)
3	6 (0%)	7 (+20%)	8 (+50%)
4	6 (0%)	7 (+20%)	8 (+50%)
5	6 (0%)	7 (+20%)	8 (+50%)
6	7 (+20%)	8 (+50%)	8 (+50%)
7	8 (+50%)	8 (+50%)	8 (+50%)

**Aplicação do Sistema de Bónus e Malus**

1. O Sistema de Bónus e Malus será aplicado separadamente ao Imóvel e ao Recheio garantidos em cada Local de Risco.

2. As bonificações e os agravamentos por sinistralidade incidem sobre os prémios de todas as coberturas, com exceção:

- (i) Da cobertura de “Fenómenos Sísmicos”;
- (ii) Da cobertura de “Assistência”;

(iii) Das garantias de “Proteção Jurídica” das coberturas “Proteção do Senhorio” e “Proteção do Inquilino”;

(iv) Da garantia “Assistência Médica” da cobertura de “Proteção Familiar”.

3. A bonificação ou agravamento será efetuada sobre os prémios comerciais, ílíquidos de bónus e líquidos de agravamentos, no momento da renovação do contrato.

## **DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS**

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se às Condições Especiais as disposições constantes das Condições Gerais do Seguro de Multiriscos Habitação.

### **1. PROTEÇÃO BASE IMÓVEL**

**Esta cobertura, quando contratada, é aplicável aos bens que integram o Imóvel, nos termos da definição da Cláusula 1.ª .**

**Desta cobertura fazem parte as seguintes garantias:**

- 1.1. Incêndio;**
- 1.2. Tempestades, Inundações e Aluimento de Terras;**
- 1.3. Greves, Tumultos e Atos de Vandalismo;**
- 1.4. Impacto de Veículos;**
- 1.5. Quebras ou Quedas;**
- 1.6. Despesas com Documentação e Honorários Técnicos;**
- 1.7. Danos Estéticos;**
- 1.8. Privação do Uso da Habitação.**

#### **1.1. Incêndio**

##### **O QUE ESTÁ SEGURO**

**O pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de indemnizações por danos diretamente causados ao Imóvel seguro por Incêndio, ainda que tenha havido negligência do Segurado ou de pessoa por quem este seja responsável.**

**Garante igualmente:**

- a) Os danos causados ao Imóvel seguro em consequência dos meios empregados para combater o Incêndio, assim com os danos derivados de calor, fumo, vapor ou Explosão em consequência do Incêndio e ainda remoções ou destruições executadas por ordem da autoridade**

**competente ou praticadas com o fim de salvamento, se o forem em razão do Incêndio ou de qualquer dos factos anteriormente previstos;**

- b) Os danos causados por Ação Mecânica de Queda de Raio e Explosão ou outro acidente semelhante, mesmo que não acompanhado de Incêndio.**

**Tratando-se de edifícios constituídos em regime de propriedade horizontal, esta garantia corresponde ao legalmente exigível quanto à obrigação de segurar.**

## **1.2. Tempestades, Inundações e Aluimento de Terras**

### **O QUE ESTÁ SEGURO**

**O pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de indemnizações por danos diretamente causados ao Imóvel seguro por Tempestades, Inundações e Aluimento de Terras, nos termos das definições da Cláusula 1ª.**

**Constituem um único sinistro todos os danos ocorridos durante as 72 horas que se seguem ao momento em que se verifiquem os primeiros danos no Imóvel.**

### **O QUE NÃO ESTÁ SEGURO**

**Para além das exclusões previstas na Cláusula 3.ª das Condições Gerais, não estão seguros nesta garantia:**

- a) Danos provocados por infiltrações através de paredes, tetos, portas, janelas, claraboias, terraços ou marquises, bem como por goteiras, humidade, condensação e/ou oxidação, exceto quando diretamente resultantes dos riscos previstos na alínea a) da definição de Tempestades, Inundações e Aluimentos de Terras da Cláusula 1ª;**
- b) Danos causados por água, neve, granizo, areia ou pó, que penetre por portas, janelas ou outras aberturas do Imóvel seguro deixadas abertas ou cujo isolamento e ou mecanismo de fecho seja defeituoso;**
- c) Danos que decorram da variação de temperaturas, ainda que decorrente de queda de neve ou de granizo;**

- d) Danos causados por subidas de marés e marés vivas, bem como pela ação continuada do mar ou de outras superfícies de água, naturais ou artificiais;**
- e) Danos quando o Local de Risco não se encontre inteiramente fechado ou coberto;**
- f) Danos quando o Imóvel seguro não seja um Imóvel de Boa Construção;**
- g) Construções que se encontrem em estado de degradação no momento da ocorrência;**
- h) Danos resultantes de colapso, total ou parcial, das estruturas, não relacionado com os riscos geológicos garantidos, causados direta ou indiretamente por vibrações, rebaixamento do nível freático, trabalhos de remoção de terras ou que ocasionem o enfraquecimento dos apoios das estruturas, escavações, fundações, trabalhos de bate estacas e análogos;**
- i) O Imóvel assente sobre fundações que contrariem as normas técnicas ou as boas regras de engenharia de execução das mesmas em função das características dos terrenos e do seu tipo de construção;**
- j) Danos resultantes de deficiência da construção, do projeto, da qualidade dos terrenos ou outras características do risco que fossem ou devessem ser do conhecimento prévio do Segurado, assim como os danos ao Imóvel seguro que esteja sujeito à ação contínua da erosão, salvo se o Segurado fizer prova de que os danos não têm qualquer relação com aqueles fenómenos;**
- k) Danos sofridos pelo Imóvel que, no momento imediatamente anterior ao do Sinistro, se encontrar, desmoronado, deslocado das suas fundações, danificado ou defeituoso, de forma que esteja afetada a sua estabilidade e segurança global;**
- l) Danos provocados ou ocorridos em consequência de fenómenos sísmicos ou no decurso das 72 horas seguintes à sua última manifestação.**

### **1.3. Greves, Tumultos e Atos de Vandalismo**

#### **O QUE ESTÁ SEGURO**

O pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de indemnizações por danos diretamente causados ao Imóvel seguro por Greves, Tumultos e Atos de Vandalismo, nos termos das definições da Cláusula 1ª.

Constituem um único sinistro todos os danos, incluindo os resultantes de incêndio ou explosão, ocorridos durante as 72 horas que se seguem ao momento em que se verificarem os primeiros danos no Imóvel.

#### **O QUE NÃO ESTÁ SEGURO**

Para além das exclusões previstas na Cláusula 3.ª das Condições Gerais, não estão seguros nesta garantia:

- a) Danos decorrentes de graffiti (inscrições ou desenhos pintados ou gravados);
- b) Danos causados por Furto ou Roubo, com ou sem arrombamento, direta ou indiretamente relacionados com os riscos garantidos por esta garantia;
- c) Atos de vandalismo de que sejam autores os arrendatários (atuais ou antigos), bem como qualquer pessoa com estes relacionada.

### **1.4. Impacto de Veículos**

#### **O QUE ESTÁ SEGURO**

O pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de indemnizações por danos diretamente causados ao Imóvel seguro por:

- a) Impacto de veículos terrestres, incluindo veículos de tração animal;
- b) Choque ou queda do todo, ou de parte, de aparelhos de navegação aérea e engenhos espaciais, durante o voo, ou de objetos deles caídos ou alijados;
- c) Vibração ou abalo resultante de travessia da barreira de som por aparelhos de navegação aérea.

## **O QUE NÃO ESTÁ SEGURO**

**Para além das exclusões previstas na Cláusula 3.ª das Condições Gerais, não estão seguros nesta garantia:**

- a) Danos causados por veículos terrestres incluindo os de tração animal, quando o responsável pelo ressarcimento for o Tomador do Seguro, uma Pessoa Segura ou outras pessoas por quem eles sejam civilmente responsáveis;**
- b) Danos sofridos pelos próprios veículos.**

### **1.5. Quebras ou Quedas**

#### **O QUE ESTÁ SEGURO**

**O pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de indemnizações por danos diretamente causados ao Imóvel seguro por Quebras ou quedas isoladas e acidentais de:**

- a) Antenas exteriores, recetoras e ou emisoras de imagem e ou som, bem como aos respetivos mastros e espias;**
- b) Painéis solares, bem como as respetivas estruturas e espias;**
- c) Chapas de vidro, espelhos, pedras de mármore ou outras pedras decorativas e louças sanitárias;**
- d) Mobiliário fixo (aparafusado ou encastrado).**

**Apenas estão incluídas nesta garantia os bens que se encontrem fixos ao Imóvel seguro e que sejam considerados parte integrante do mesmo.**

**Esta garantia não é cumulativa com qualquer outra concedida por este contrato e que garanta os mesmos bens ou riscos.**

#### **O QUE NÃO ESTÁ SEGURO**

**Para além das exclusões previstas na Cláusula 3.ª das Condições Gerais, não estão seguros nesta garantia:**

- a) Danos resultantes de vício ou defeito de fabrico, de colocação, montagem ou desmontagem, reparação ou manutenção dos bens mencionados nesta garantia;**
- b) Danos provocados ou ocorridos durante os trabalhos de construção, reparação, limpeza ou transformação do Imóvel;**
- c) Danos resultantes da inadequação do suporte dos bens mencionados nesta garantia;**
- d) Danos causados em suportes, caixilhos ou molduras dos bens indicados na alínea c) do âmbito desta garantia (O que está seguro);**
- e) Danos causados em vidros e ou espelhos que façam parte de lâmpadas e/ou de reclusos, assim como os sofridos por objetos decorativos, cristais de ótica e aparelhos de imagem e som;**
- f) O custo de gravuras ou pinturas;**
- g) Danos resultantes de desprendimento devido a fragilidade das paredes ou do desprendimento devido a instalação dos objetos em suportes inadequados;**
- h) Danos provocados ou ocorridos em consequência de fenómenos sísmicos ou no decurso das 72 horas seguintes à sua última manifestação.**

## **1.6. Despesas com Documentação e Honorários Técnicos**

### **O QUE ESTÁ SEGURO**

**O reembolso, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de Despesas com Documentação e Honorários Técnicos comprovadamente suportadas pelo Segurado em consequência direta de qualquer sinistro abrangido pela Apólice, salvo se abrangido pela garantia de Incêndio quando contratada como seguro obrigatório de incêndio.**

**Entende-se por Despesas de Documentação as efetuadas a fim de obter os documentos, informações ou quaisquer outros elementos de prova solicitados pelo Segurador.**

**Entende-se por Honorários Técnicos o pagamento de honorários a arquitetos, engenheiros, consultores ou outros técnicos relativos a trabalhos ou serviços prestados, indispensáveis à reposição ou reparação do Imóvel seguro danificado.**

### **O QUE NÃO ESTÁ SEGURO**

**Para além das exclusões previstas na Cláusula 3.ª das Condições Gerais, não está seguro nesta garantia o reembolso do pagamento de honorários relativos a trabalhos ou serviços que visem a preparação ou a fundamentação de reclamações e/ou estimativas de perdas e danos a apresentar ao Segurador.**

#### **1.7. Danos Estéticos**

##### **O QUE ESTÁ SEGURO**

**O pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, das despesas adicionais necessárias para garantir a continuidade e harmonia estética do Imóvel seguro, em consequência direta de qualquer sinistro abrangido pela Apólices, salvo se garantidas pela cobertura obrigatória de incêndio**

#### **1.8. Privação do Uso da Habitação**

##### **O QUE ESTÁ SEGURO**

**Em caso de sinistro abrangido pela Apólice, que torne inabitável a residência permanente do Segurado, esta garantia assegura, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, o reembolso das despesas comprovadamente efetuadas pelo Segurado com a alojamento das Pessoas Seguras em qualquer outro local, deduzidas dos encargos que o Segurado suportaria caso o Sinistro não tivesse ocorrido.**

**A indemnização diária para estas despesas corresponde a 2% do capital seguro para esta garantia e o seu limite não poderá exceder 90 dias. O**

**pagamento é devido desde a data do sinistro e termo na data de reinstalação do Segurado na residência permanente inicial.**

## **2. PROTEÇÃO BASE RECHEIO**

**Esta cobertura, quando contratada, é aplicável aos bens que integram o Recheio, nos termos da definição da Cláusula 1.ª.**

**Desta cobertura fazem parte as seguintes garantias:**

- 2.1. Incêndio;**
- 2.2. Tempestades, Inundações e Aluimento de Terras;**
- 2.3. Greves, Tumultos e Atos de Vandalismo;**
- 2.4. Impacto de Veículos;**
- 2.5. Quebras ou Quedas;**
- 2.6. Despesas com Documentação e Honorários Técnicos;**
- 2.7. Danos Estéticos;**
- 2.8. Privação do Uso da Habitação**

### **2.1. Incêndio**

#### **O QUE ESTÁ SEGURO**

**O pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de indemnizações por danos diretamente causados ao Recheio seguro, ainda que tenha havido negligência do Segurado ou de pessoa por quem este seja responsável.**

**Garante igualmente:**

- a) Os danos causados ao Recheio seguro em consequência dos meios empregados para combater o Incêndio, assim com os danos derivados de calor, fumo, vapor ou Explosão em consequência do Incêndio e ainda danos em consequência de remoções ou destruições executadas por ordem da autoridade competente ou praticadas com o fim de salvamento, se o forem em razão do Incêndio ou de qualquer dos factos anteriormente previstos;**

- b) Os danos causados por Ação Mecânica de Queda de Raios e Explosão ou outro acidente semelhante, mesmo que não acompanhado de Incêndio.**

## **2.2. Tempestades, Inundações e Aluimento de Terras**

### **O QUE ESTÁ SEGURO**

**O pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de indemnizações por danos diretamente causados ao Recheio seguro por Tempestades, Inundações e Aluimento de Terras, nos termos das definições da Cláusula 1ª.**

**Constituem um único sinistro todos os danos ocorridos durante as 72 horas que se seguem ao momento em que se verificarem os primeiros danos no Recheio.**

### **O QUE NÃO ESTÁ SEGURO**

**Para além das exclusões previstas na Cláusula 3.ª das Condições Gerais, ficam também excluídos desta garantia:**

- a) Danos provocados por infiltrações através de paredes, tetos, portas, janelas, claraboias, terraços ou marquises, bem como por goteiras, humidade, condensação e/ou oxidação, exceto quando diretamente resultantes dos riscos previstos alínea a) da definição de Tempestades, Inundações e Aluimentos de Terras da Cláusula 1ª;**
- b) Danos causados por água, neve, granizo, areia ou pó, que penetre por portas, janelas ou outras aberturas do Local de Risco, deixadas abertas ou cujo isolamento e ou mecanismo de fecho seja defeituoso;**
- c) Danos que decorram da variação de temperaturas, ainda que decorrente de queda de neve ou de granizo;**
- d) Danos causados por subidas de marés e marés vivas, bem como pela ação continuada do mar ou de outras superfícies de água, naturais ou artificiais;**
- e) Danos quando o Local de Risco não se encontre inteiramente fechado ou coberto;**

- f) Danos quando o Local de Risco não seja um Imóvel de Boa Construção;**
- g) Danos quando o Local de Risco se encontre em estado de degradação no momento da ocorrência;**
- h) Danos resultantes de colapso, total ou parcial, das estruturas, não relacionado com os riscos geológicos garantidos, causados direta ou indiretamente por vibrações, rebaixamento do nível freático, trabalhos de remoção de terras ou que ocasionem o enfraquecimento dos apoios das estruturas, escavações, fundações, trabalhos de bate estacas e análogos;**
- i) Danos quando o Local de Risco assente sobre fundações que contrariem as normas técnicas ou as boas regras de engenharia de execução das mesmas em função das características dos terrenos e do seu tipo de construção;**
- j) Danos resultantes de deficiência da construção, do projeto, da qualidade dos terrenos ou outras características do risco que fossem ou devessem ser do conhecimento prévio do Segurado, assim como os danos ao Recheio que esteja sujeito à ação contínua da erosão, salvo se o Segurado fizer prova de que os danos não têm qualquer relação com este fenómeno;**
- k) Danos quando o Local de Risco, no momento imediatamente anterior ao do Sinistro, se encontrar, desmoronado, deslocado das suas fundações, danificado ou defeituoso, de forma que esteja afetada a sua estabilidade e segurança global;**
- l) Danos provocados ou ocorridos em consequência de fenómenos sísmicos ou no decurso das 72 horas seguintes à sua última manifestação.**

### **2.3. Greves, Tumultos e Atos de Vandalismo**

#### **O QUE ESTÁ SEGURO**

**O pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de indemnizações por danos diretamente causados ao Recheio seguro por Greves, Tumultos e Atos de Vandalismo, nos termos das definições da Cláusula 1ª.**

**Constituem um único sinistro todos os danos, incluindo os resultantes de incêndio e explosão, ocorridos durante as 72 horas que se seguem ao momento em que se verificarem os primeiros danos no Recheio.**

### **O QUE NÃO ESTÁ SEGURO**

**Para além das exclusões previstas na Cláusula 3.ª das Condições Gerais, ficam também excluídos desta garantia:**

- a) Danos decorrentes de grafiti (inscrições ou desenhos pintados ou gravados);**
- b) Danos causados por Furto ou Roubo, com ou sem arrombamento, direta ou indiretamente relacionados com os riscos garantidos por esta garantia;**
- c) Atos de vandalismo de que sejam autores os arrendatários (atuais ou antigos), bem como qualquer pessoa com estes relacionada.**

## **2.4. Impacto de Veículos**

### **O QUE ESTÁ SEGURO**

**O pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de indemnizações por danos diretamente causados ao Recheio seguro por:**

- a) Impacto de veículos terrestres incluindo veículos de tração animal;**
- b) Choque ou queda do todo ou de parte de aparelhos de navegação aérea e engenhos espaciais, durante o voo, ou de objetos deles caídos ou alijados;**
- c) Vibração ou abalo resultante de travessia da barreira de som por aparelhos de navegação aérea.**

### **O QUE NÃO ESTÁ SEGURO**

**Para além das exclusões previstas na Cláusula 3.ª das Condições Gerais, ficam também excluídos desta garantia:**

- a) Danos causados por veículos terrestres, incluindo os de tração animal, quando o responsável pelo ressarcimento for o Tomador do Seguro, uma**

**Pessoa Segura ou outras pessoas por quem eles sejam civilmente responsáveis;**

**b) Danos sofridos pelos próprios veículos.**

## **2.5. Quebras ou Quedas**

### **O QUE ESTÁ SEGURO**

**O pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de indemnizações por danos diretamente causados ao Recheio seguro por Quebras ou Quedas isoladas e acidentais de:**

- a) Antenas exteriores, recetoras e ou emisoras de imagem e ou som, bem como aos respetivos mastros e espias;**
- b) Painéis solares, bem como as respetivas estruturas e espias;**
- c) Chapas de vidro, espelhos, pedras de mármore ou outras pedras decorativas e placas vitrocerâmicas;**
- d) Mobiliário fixo (aparafusado ou encastrado).**

**Apenas estão incluídas nesta garantia os danos causados aos bens móveis que sejam considerados parte integrante do Recheio seguro.**

**Esta garantia não é cumulativa com qualquer outra concedida por este contrato e que garanta os mesmos bens ou riscos.**

### **O QUE NÃO ESTÁ SEGURO**

**Para além das exclusões previstas na Cláusula 3.ª das Condições Gerais, ficam também excluídos desta garantia:**

- a) Danos resultantes de vício ou defeito de fabrico, de colocação, montagem ou desmontagem, reparação ou manutenção dos bens mencionados nesta garantia;**
- b) Danos provocados ou ocorridos durante os trabalhos de construção, reparação, limpeza ou transformação do Imóvel;**

- c) Danos resultantes da inadequação do suporte dos bens mencionados nesta garantia;**
- d) Danos causados em suportes, caixilhos ou molduras dos bens indicados na alínea c) do âmbito desta garantia (O que está Seguro).;**
- e) Danos causados em vidros e ou espelhos que façam parte de lâmpadas e ou de reclamos, assim como os sofridos por objetos decorativos, cristais de ótica e aparelhos de imagem e som;**
- f) O custo de gravuras ou pinturas;**
- g) Danos resultantes de desprendimento devido a fragilidade das paredes, ou a instalação dos objetos em suportes inadequados;**
- h) Danos provocados ou ocorridos em consequência de fenômenos sísmicos ou no decurso das 72 horas seguintes à sua última manifestação.**

## **2.6. Despesas com Documentação e Honorários Técnicos**

### **O QUE ESTÁ SEGURO**

**O reembolso, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de despesas com Documentação e Honorários Técnicos., comprovadamente suportadas pelo Segurado em consequência direta de qualquer sinistro abrangido pela Apólice.**

**Entende-se por despesas de documentação as efetuadas a fim de obter os documentos, informações ou quaisquer outros elementos de prova solicitados pelo Segurador.**

**Entende-se por honorários técnicos o pagamento de honorários a arquitetos, engenheiros, consultores ou outros técnicos relativos a trabalhos ou serviços prestados, indispensáveis à reposição ou reparação do Recheio seguro danificado.**

## **O QUE NÃO ESTÁ SEGURO**

**Para além das exclusões previstas na Cláusula 3.ª das Condições Gerais, fica também excluído desta garantia o reembolso do pagamento de honorários relativos a trabalhos ou serviços que visem a preparação ou a fundamentação de reclamações e/ou estimativas de perdas e danos a apresentarem ao Segurador.**

### **2.7. Danos Estéticos**

#### **O QUE ESTÁ SEGURO**

**O pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, das despesas adicionais necessárias para garantir a continuidade e harmonia estética do Recheio seguro, em consequência direta de qualquer sinistro abrangido pela Apólices.**

### **2.8. Privação do Uso da Habitação**

#### **O QUE ESTÁ SEGURO**

**Em caso de Sinistro abrangido pela Apólice, esta garantia assegura, até ao valor fixado nas Condições Particulares, o reembolso de despesas, comprovadamente efetuadas pelo Segurado com a armazenagem do Recheio seguro não destruído, incluindo o respetivo transporte.**

**O Recheio seguro que tenha sido transferido para outro local de risco, continuará garantido nas mesmas condições, mediante prévia e expressa aceitação por parte do Segurador.**

## **3. DANOS POR ÁGUA**

**Esta Cobertura, quando contratada, é aplicável:**

- Aos bens que integram o Imóvel, se contratada a cobertura Proteção Base Imóvel, nos termos da definição da Cláusula 1.ª;**
- Aos bens que integram o Recheio, se contratada a cobertura Proteção Base Recheio, nos termos da definição da Cláusula 1.ª.**

## **O QUE ESTÁ SEGURO**

**O pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de indemnizações por danos causados ao Imóvel e/ou ao Recheio seguro(s) por:**

- a) Roturas, defeito, entupimento ou transbordamento, súbito e imprevisível, da rede de distribuição de água e esgotos do respetivo Imóvel, assim como dos aparelhos ou utensílios a ela ligados e respetivas ligações.**

**Quando tenha sido contratada a cobertura de Proteção Base Imóvel, garante ainda o pagamento das despesas necessárias com a localização e reparação da referida Rotura.**

**Garante ainda danos causado por torneiras deixadas abertas durante falta de abastecimento de água não imputável ao Segurado, quando esta seja devidamente comprovada;**

- b) Derrame accidental de óleo ou outra substância utilizada em qualquer instalação, fixa ou móvel, destinada ao aquecimento ou arrefecimento do ambiente;**
- c) Derrame accidental de água ou outra substância utilizada nos sistemas hidráulicos de proteção contra incêndio, proveniente de falta de estanquicidade, escape, fuga ou falha geral do sistema.**

## **O QUE NÃO ESTÁ SEGURO**

**Para além das exclusões previstas na Cláusula 3.ª das Condições Gerais, ficam também excluídos desta cobertura os danos causados ao Imóvel e/ou ao Recheio seguro(s):**

- a) Provocados por infiltrações através de paredes, tetos, portas, janelas, claraboias, terraços ou marquises, bem como por goteiras, humidade, condensação e ou oxidação, exceto quando diretamente resultantes dos riscos previstos nesta cobertura;**
- b) Em aparelhos e utensílios ligados à rede de distribuição de água e esgotos, salvo quando os danos resultem de causa externa aos mesmos que tenham dado origem a sinistro garantido por este contrato;**

- c) Causados pela falta de manutenção, degradação ou desgaste notório da rede de distribuição de água e esgotos;**
- d) Causados por instalações provisórias e/ou que não obedecem às regras técnicas de execução e montagem;**
- e) Causados por facto originado fora do Imóvel;**
- f) Danos decorrentes dos trabalhos de construção, reparação, limpeza ou transformação do Local de Risco;**
- g) Relacionados com o aumento do consumo da água perdida em consequência do sinistro;**
- h) Sofridos pela própria instalação de climatização ou sistema de proteção contra incêndio;**
- i) Causados por derrame proveniente de defeito de fabrico, falta de conservação assim como de operações de conservação ou manutenção dos equipamentos de climatização e dos sistemas hidráulicos de proteção contra Incêndio.**

#### **4. FURTO OU ROUBO**

**Esta Cobertura, quando contratada, é aplicável:**

- Aos bens que integram o Imóvel, se contratada a cobertura Proteção Base Imóvel, nos termos da definição da Cláusula 1.ª;**
- Aos bens que integram o Recheio, se contratada a cobertura Proteção Base Recheio, nos termos da definição da Cláusula 1.ª.**

#### **O QUE ESTÁ SEGURO**

**O pagamento, até ao limite estabelecido nas Condições Particulares, de indemnizações por danos diretamente causados ao Imóvel e/ou ao Recheio seguro(s) por Furto ou Roubo.**

## O QUE NÃO ESTÁ SEGURO

Para além das exclusões previstas na Cláusula 3.ª das Condições Gerais, ficam também excluídos desta cobertura os danos causados ao Imóvel e/ou ao Recheio seguro(s):

- a) De que sejam autores ou cúmplices:
  - i. O Tomador do Seguro e/ou as Pessoas Seguras;
  - ii. Os parentes ou afins na linha reta e até ao 2.º grau da linha colateral, adotados, tutelados, curatelados, do Tomador do Seguro ou do Segurado ainda que com estes não coabitem ~~com o Segurado~~;
  - iii. Os empregados do Tomador do Seguro ou do Segurado;
  - iv. Os arrendatários (atuais ou antigos), bem como qualquer pessoa com estes relacionada;
  - v. Qualquer pessoa a quem tenham sido confiadas as chaves do Imóvel seguro;
- b) Praticados no decurso de obras no Local de Risco, assim como em caso de escalamento de andaimes de obras em edifícios vizinhos, desde que não ocorra arrombamento do Imóvel seguro;
- c) De bens que se encontrem ao ar livre, em varandas, terraços, alpendres e saguões, ou em qualquer espaço que não esteja fechado ou trancado à chave, com exceção dos que se encontrem fixos ao Imóvel seguro;
- d) O furto subsequente à não substituição das fechaduras ou dos respetivos mecanismos em caso de furto, roubo ou perda das chaves do Local de Risco, bem como subsequente ao abandono, ainda que temporário, das chaves nas portas ou em outro local acessível a qualquer pessoa;
- e) O furto e o roubo dos bens seguros, praticados durante ou na sequência de qualquer outro sinistro abrangido pelas coberturas do presente contrato.

## 5. RISCOS ELÉTRICOS

Esta Cobertura, quando contratada, é aplicável:

- **Aos bens que integram o Imóvel, se contratada a cobertura Proteção Base Imóvel, nos termos da definição da Cláusula 1.ª;**
- **Aos bens que integram o Recheio, se contratada a cobertura Proteção Base Recheio, nos termos da definição da Cláusula 1.ª.**

### **O QUE ESTÁ SEGURO**

**O pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de indemnizações por danos diretamente causados ao Imóvel ou Recheio seguro(s) por Riscos Elétricos.**

**São objeto desta cobertura os aparelhos ou máquinas elétricas, transformadores, suas instalações elétricas e acessórios;**

**Esta cobertura garante ainda, o pagamento de indemnizações por danos causados a géneros alimentícios guardados em frigoríficos e/ou arcas frigoríficas do Segurado decorrentes de Quebra Térmica de Aparelhos Refrigeradores, desde que tenha sido contratada a cobertura Proteção Base Recheio.**

### **O QUE NÃO ESTÁ SEGURO**

**Para além das exclusões previstas na Cláusula 3.ª das Condições Gerais, ficam também excluídos desta cobertura os danos causados ao Imóvel e/ou ao Recheio seguro(s):**

- a) Causados a fusíveis, resistências de aquecimento, lâmpadas e tubos catódicos dos componentes eletrónicos, salvo quando forem consequência de incêndio ou explosão de um objeto vizinho;**
- b) Causados aos quadros e transformadores de mais de 500Kva (Kilo Volt Amperes) e aos motores de mais de 10 H.P. (Horse Power-cavalos-força);**
- c) Devidos a desgaste pelo uso ou a qualquer deficiência de funcionamento mecânico;**
- d) Que estejam abrangidos por garantias de fornecedor, fabricante ou instalador;**

- e) Em consequência de erro de manejo, insuficiente rendimento ou erro de construção ou instalação do aparelho refrigerador;
- f) Em consequência de corte do fornecimento de energia elétrica devida a facto imputável ao Segurado.

## **6. RESPONSABILIDADE CIVIL - DANOS CAUSADOS PELOS BENS SEGUROS**

Esta Cobertura, quando contratada, é aplicável:

- Aos bens que integram o Imóvel, se contratada a cobertura Proteção Base Imóvel, nos termos da definição da Cláusula 1.ª;
- Aos bens que integram o Recheio, se contratada a cobertura Proteção Base Recheio, nos termos da definição da Cláusula 1.ª.

### **O QUE ESTÁ SEGURO**

O pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de indemnizações legalmente exigíveis ao Segurado, por danos causados a terceiros, pelo Imóvel e/ou Recheio seguro(s).

Sendo o objeto do seguro uma fração autónoma de edifício em regime de propriedade horizontal, esta cobertura também abrange, na proporção da respetiva permilagem da fração segura, a responsabilidade civil decorrente de danos causados pelas partes comuns do edifício em que a mesma se insere.

### **O QUE NÃO ESTÁ SEGURO**

Para além das exclusões previstas na Cláusula 3.ª das Condições Gerais, ficam também excluídos desta cobertura:

- a) Danos causados por instalações precárias ou que não obedecem aos requisitos legais ou regulamentares de montagem, instalação e segurança;
- b) Danos provocados quando o edifício seguro, ou o edifício onde se insere a fração segura, se encontrar, no momento imediatamente anterior ao do sinistro, desmoronado, deslocado das suas fundações, danificado ou

- defeituoso, de forma que esteja afetada a sua estabilidade e segurança global;**
- c) Danos devidos a falta de manutenção ou conservação das redes de água e esgotos do edifício seguro ou do edifício onde se insere a fração segura, existindo vestígios claros e inequívocos de que estas se encontram deterioradas ou danificadas, manifestados por oxidação, infiltrações ou manchas;**
  - d) Danos decorrentes de incumprimento de disposições legais ou regulamentares relativas à conservação de edifícios e/ou suas instalações;**
  - e) Danos causados por elevadores, devido a excesso de carga, bem como quando não exista contrato estabelecido com entidade especializada em assistência técnica, inspeção e manutenção;**
  - f) Danos causados pelo exercício de qualquer atividade profissional, comercial ou industrial, no Local de Risco;**
  - g) Danos causados ao Tomador do Seguro e aos agentes ou representantes legais do Segurado;**
  - h) Danos causados às Pessoas Seguras;**
  - i) Danos causados a bens móveis ou imóveis, alugados, arrendados ou detidos a qualquer título pelas Pessoas Seguras;**
  - j) Danos causados a objetos ou animais confiados ou à guarda das Pessoas Seguras;**
  - k) Danos causados por bens que devam ser objeto de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil;**
  - l) Danos causados por quaisquer veículos terrestres, aéreos ou aquáticos, com ou sem motor;**
  - m) Indemnizações devidas nos termos da legislação de Acidentes de Trabalho e doenças profissionais, bem como todos os riscos para os quais, de acordo com a lei, é obrigatório o seguro;**
  - n) Danos decorrentes de responsabilidade civil patronal;**

- o) Danos causados por poluição não accidental;**
- p) Danos decorrentes de acordo ou contrato, na medida em que a responsabilidade que daí resulte exceda a que o Segurado estaria obrigado na ausência de tal acordo ou contrato;**
- q) Danos decorrentes de trabalhos de transformação ou ampliação do edifício ou fração, ou parte deles, bem como os decorrentes de trabalhos de reparação.**

## **7. PROTEÇÃO FAMILIAR**

**Desta cobertura fazem parte as seguintes garantias:**

- 7.1. Responsabilidade Civil Familiar;**
- 7.2. Acidentes Pessoais;**
- 7.3. Readaptação do Imóvel Seguro (aplicável**
- 7.4. Assistência Médica;**

### **7.1. Responsabilidade Civil Familiar**

#### **O QUE ESTÁ SEGURO**

**O pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de indemnizações legalmente exigíveis ao Segurado por danos causados a terceiros:**

- a) Por pessoas que habitem, a título legítimo, no Local de Risco;**
- b) Por menores de 16 anos confiados temporariamente à sua guarda, desde que este não seja remunerado por tal facto;**
- c) Por empregados domésticos do Segurado, desde que os factos geradores de responsabilidade civil ocorram durante a prestação do respetivo serviço doméstico;**
- d) Por animais de companhia propriedade do Segurado que, nos termos da lei, não sejam qualificados como perigosos ou potencialmente perigosos e que não sejam utilizados com finalidade lucrativa e desde que com ele**

**coabitem na Habitação Principal, ainda que detidos nos respetivos jardins ou logradouros.**

**Único: Quando o Segurado for uma pessoa coletiva, considera-se também como Segurado a pessoa singular que tenha residência no referido edifício ou fração.**

**Esta garantia também abrange os danos causados a terceiros:**

- a) Pelas Pessoas Seguras em consequência da sua vida privada, relativamente a atos ou omissões cometidos exclusivamente em Portugal;**
- b) Pelas Pessoas Seguras até à idade de 24 anos, quando estejam deslocadas da Habitação Principal do Segurado por razões de continuação de estudos, sem prejuízo do âmbito territorial previsto na Cláusula 38.ª das Condições Gerais.**

### **O QUE NÃO ESTÁ SEGURO**

**Para além das exclusões previstas na Cláusula 3.ª das Condições Gerais, fica também excluído desta garantia o pagamento de indemnizações legalmente exigíveis, por:**

- a) Danos resultantes de qualquer atividade profissional ou de carácter lucrativo, praticada pelas Pessoas Seguras, bem como de incumprimento e cumprimento defeituoso de contratos;**
- b) Danos causados às Pessoas Seguras entre si, bem como aos seus parentes ou afins na linha reta e até ao 2.º grau da linha colateral, adotados, tutelados e curatelados, que não coabitem com o Segurado;**
- c) Danos causados ao Tomador do Seguro e aos agentes ou representantes legais do Segurado;**
- d) Danos causados aos empregados domésticos do Segurado quando decorram de acidente que possa ser considerado como acidente de trabalho;**
- e) Danos causados por bens, veículos e atividades que, nos termos da lei, devam ser objeto de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil;**

- f) Danos causados por quaisquer outros veículos terrestres, aéreos ou aquáticos com motor, com exceção de modelos motorizados com controlo à distância;**
- g) Danos decorrentes de atos ou omissões dolosos praticados pelas pessoas cuja responsabilidade civil se segura, salvo se não tiverem plena capacidade de exercício de direitos;**
- h) Danos decorrentes de atos ou omissões praticados sob a influência de estupefacientes, narcóticos ou medicamentos fora de prescrição médica ou quando for detetado um grau de alcoolemia superior a 0,5 gramas de álcool por litro de sangue;**
- i) Danos resultantes da utilização de velocípedes sem motor;**
- j) Danos resultantes da participação em rixas ou desordens;**
- k) Danos resultantes da prática de desportos em competições ou nos respetivos treinos ou em que sejam utilizados quaisquer tipos de armas;**
- l) Danos causados a objetos ou animais confiados à guarda das Pessoas Seguras;**
- m) Danos causados a bens móveis ou imóveis, alugados, arrendados ou detidos a qualquer título pelas Pessoas Seguras;**
- n) Danos causados por edifício ou fração de edifício, propriedade do Tomador do Seguro ou de qualquer das Pessoas Seguras, ainda que seguros pelo presente contrato;**
- o) Danos causados pelos bens seguros;**
- p) Danos decorrentes de acordo ou contrato, na medida em que a responsabilidade que daí resulte exceda a que a Pessoa Segura estaria obrigada na ausência de tal acordo ou contrato;**
- q) Danos decorrentes de poluição não acidental;**
- r) Indemnizações atribuídas a título de “danos punitivos” (punitive damages), “danos de vingança” (vindictive damages), “danos exemplares” (exemplary damages) ou de quaisquer outros tipos de danos que não sejam indemnizáveis ao abrigo da ordem jurídica portuguesa;**

**s) Danos causados por animais de companhia:**

- I. Durante o exercício da caça;**
  - II. A outros animais da mesma espécie;**
  - III. Em consequência da inobservância das disposições legais em vigor que regulamentam a sua detenção;**
  - IV. Quando sejam transportados em veículos ou em condições não apropriadas para o efeito;**
- i. Decorrentes da inobservância de medidas higiénicas, profiláticas e terapêuticas recomendáveis em caso de doenças infetocontagiosas ou parasitárias;**
  - ii. Quando estejam na posse ou sejam detidos por pessoas cuja responsabilidade não esteja garantida pelo presente contrato;**
  - iii. Durante a sua participação em espetáculos, competições, concursos, exposições, publicidade e manifestações similares.**

## **7.2. Acidentes Pessoais**

### **O QUE ESTÁ SEGURO**

**Acidentes Pessoais ocorridos no Local de Risco, de que sejam vítimas as Pessoas Seguras com idade superior a 14 anos e inferior a 75 anos, de que resulte:**

- a) Morte ou Invalidez Permanente;**
- b) Despesas de Tratamento.**

**Os capitais seguros desta garantia para o conjunto das vítimas, por sinistro e por período de vigência, constam das Condições Particulares.**

**Em caso de morte da Pessoa Segura, sobrevinda no prazo de 2 anos contados a partir da data do sinistro, será pago aos respetivos herdeiros legais o correspondente capital seguro.**

**Em caso de Invalidez Permanente, sobrevinda no prazo de 2 anos contados a partir da data do sinistro, será paga à Pessoa Segura sinistrada a parte**

**correspondente do capital seguro determinada por aplicação das regras previstas na Tabela para Avaliação de Incapacidades Permanentes em Direito Civil.**

**Os riscos de Morte e de Invalidez Permanente não são cumuláveis, pelo que, ocorrendo um acidente de que resulte uma Invalidez Permanente e, posteriormente, no decurso dos 2 anos subsequentes ao acidente sobrevier a Morte da Pessoa Segura, à indemnização por Morte será abatido o valor da indemnização eventualmente já paga ou atribuída a título de Invalidez Permanente.**

**Necessitando a Pessoa Segura sinistrada de tratamentos decorrentes de acidente garantido, serão pagas as correspondentes Despesas de Tratamento a quem demonstrar tê-las efetuado, através da apresentação dos respetivos comprovativos.**

**As despesas de tratamento abrangem:**

- a) Honorários médicos e internamento hospitalar, incluindo assistência medicamentosa, enfermagem e de fisioterapia;**
- b) Despesas de deslocação ao médico, hospital, clínica ou posto de enfermagem em caso de necessidade de tratamento clínico regular, desde que o meio de transporte utilizado seja adequado à gravidade da lesão.**

**§ Único: Quando o Segurado for uma pessoa coletiva, considera-se como Segurado a pessoa singular que tenha residência no referido edifício ou fração.**

## **O QUE NÃO ESTÁ SEGURO**

**Para além das exclusões previstas na Cláusula 3.ª das Condições Gerais, ficam também excluídos desta garantia:**

- a) Atos ou omissões da Pessoa Segura, quando for detetado um grau de alcoolemia no sangue igual ou superior a 0,5 gramas por litro ou quando for detetado consumo de estupefacientes, narcóticos ou medicamentos fora de prescrição médica;**

- b) Lesões autoinfligidas pela Pessoa Segura e suicídio tentado ou consumado;**
- c) Atos temerários da Pessoa Segura ou atos decorrentes de apostas e desafios;**
- d) Atos praticados com dolo ou negligência grave pelo Tomador do Seguro ou pelo Beneficiário contra a Pessoa Segura, na parte do benefício que àquele Beneficiário respeitar;**
- e) Hérnias qualquer que seja a sua natureza;**
- f) Varizes e suas complicações, lombagos, roturas ou distensões musculares;**
- g) Reparação ou substituição de próteses e/ ou ortóteses que não sejam intracirúrgicas;**
- h) Acidentes decorrentes da utilização de veículos motorizados de duas ou três rodas e moto-quatro;**
- i) Acidentes ou eventos que produzam unicamente danos psíquicos;**
- j) Síndrome de imunodeficiência adquirida (SIDA);**
- k) Ataque cardíaco, salvo quando causado por traumatismo físico externo;**
- l) Tratamentos termais, talassoterapias e curas de repouso;**
- m) Acidentes decorrentes da ação de tufões, tornados, ventos ciclônicos, trombas de água, terremotos, maremotos, erupções vulcânicas, ação de raio e impacto de corpos celestes;**
- n) Acidentes ocorridos durante a execução de trabalhos de limpeza ou corte de árvores, bem como a realização de trabalhos em andaimes ou telhados;**
- o) Doença ou agravamento de doença ou estado patológico pré-existente.**

### **7.3. Readaptação do Imóvel Seguro:**

#### **O QUE ESTÁ SEGURO**

**O pagamento das despesas necessárias à readaptação do Imóvel seguro, em consequência de Acidente Pessoal, extraprofissional, que cause à Pessoa**

**Segura uma incapacidade de grau igual ou superior a 75 pontos, desde que tenha sido contratada a cobertura Proteção Base Imóvel.**

**Para efeitos da presente garantia, consideram-se Pessoas Seguras exclusivamente o Segurado e o respetivo cônjuge ou pessoa com quem o Segurado viva em condições análogas às dos cônjuges, ambos com idade inferior a 75 anos.**

**O grau de incapacidade será estabelecido de acordo com a Tabela para Avaliação de Incapacidades Permanentes em Direito Civil.**

**As despesas serão pagas à medida que as obras de readaptação forem sendo efetuadas.**

**A responsabilidade do Segurador está limitada às obras de readaptação estritamente indispensáveis à adequação do Imóvel seguro e respetivos acessos às limitações funcionais das Pessoas Seguras.**

**§ Único: Quando o Segurado for uma pessoa coletiva, considera-se como Segurado a pessoa singular que tenha residência no referido edifício ou fração.**

### **O QUE NÃO ESTÁ SEGURO**

**Para além das exclusões previstas na Cláusula 3.ª das Condições Gerais, ficam também excluídos desta garantia:**

- a) Participação da Pessoa Segura em tumultos, motins e alterações da ordem pública;**
- b) Atos ou omissões da Pessoa Segura, quando for detetado um grau de alcoolemia no sangue igual ou superior a 0,5 gramas por litro ou quando for detetado consumo de estupefacientes, narcóticos ou medicamentos fora de prescrição médica;**
- c) Lesões autoinfligidas pela Pessoa Segura e suicídio tentado ou consumado;**
- d) Atos temerários da Pessoa Segura ou atos decorrentes de apostas e desafios;**
- e) Atos praticados com dolo ou negligência grave pelo Tomador do Seguro contra a Pessoa Segura;**

- f) Acidentes ou eventos que produzam unicamente danos psíquicos;**
- g) Ataque cardíaco, salvo quando causado por traumatismo físico externo;**
- h) Acidentes decorrentes da ação de tufões, tornados, ventos ciclônicos, trombas de água, terremotos, maremotos, erupções vulcânicas, ação de raio e impacto de corpos celestes;**
- i) Prática de alpinismo e escalada, descida em slide e rappel;**
- j) Caça de animais predadores ou que reconhecidamente sejam considerados perigosos, tauromaquia e largadas de touros ou rezes, equitação, bem como os acidentes provocados por animais venenosos ou predadores ou por animais de companhia perigosos ou potencialmente perigosos, quando na posse da Pessoa Segura;**
- k) Prática de mergulho, caça submarina, motonáutica, motocrosse, desportos de inverno, artes marciais, boxe, paraquedismo, parapente;**
- l) Doença ou agravamento de doença ou estado patológico pré-existente;**
- m) Prática profissional ou amadora de desportos, durante provas desportivas integradas em campeonatos, torneios, estágios e respetivos treinos;**
- n) Utilização de aeronaves que não sejam de carreiras comerciais (regulares ou não);**
- o) Utilização de veículos motorizados de duas ou três rodas e moto-quatro;**
- p) Acidentes ocorridos durante a execução de trabalhos de limpeza ou corte de árvores, bem como a realização de trabalhos em andaimes ou telhados;**
- q) Acidentes que possam ser qualificados como acidentes de trabalho.**

#### **7.4. Assistência Médica**

##### **O QUE ESTÁ SEGURO**

**A Assistência Médica que abrange:**

##### **a) Assistência telefónica de emergência e aconselhamento**

- v. Em caso de acidente ou doença súbita, o Serviço de Assistência garante às Pessoas Seguras a possibilidade de contactar**

**telefonicamente com o seu Serviço de Atendimento Médico Permanente, o qual prestará apoio e aconselhamento tendo em vista a adoção de medidas que visem a melhoria da sua saúde em função dos sintomas descritos telefonicamente;**

- vi. O aconselhamento e apoio médico ao abrigo desta garantia será realizado por tele ou vídeo consulta e visa a identificação dos sintomas que as Pessoas Seguras comuniquem ao Serviço de Atendimento Médico Permanente, cabendo a este sugerir a utilização dos meios mais adequados ao tipo de situação comunicada, com indicação da eventualidade da mesma carecer de cuidados médicos presenciais ou de outro tipo de ações. Assim, a responsabilidade pelo apoio e aconselhamento médico previsto nesta cobertura está limitada à responsabilidade decorrente deste tipo de ato médico, nas circunstâncias não presenciais em que é praticado.**

**b) Assistência clínica domiciliária**

**O Serviço de Assistência garante o envio de um médico ao domicílio da Pessoa Segura quando, na sequência do acionamento da cobertura descrita no ponto anterior, a Pessoa Segura deva ser observada presencialmente, suportando os custos de deslocação e o ato médico, ficando a cargo da Pessoa Segura o pagamento da coparticipação indicada no momento da solicitação da assistência.**

**c) Envio de medicamentos ao domicílio**

**Quando, na sequência da garantia de Assistência Clínica Domiciliária, sejam prescritos medicamentos pelo médico designado pelo Serviço de Assistência, este organizará o envio dos medicamentos prescritos e suportará o custo do respetivo transporte. A Pessoa Segura suportará o custo dos medicamentos.**

**d) Transporte de urgência**

**Em caso de necessidade confirmada pelo Serviço de Atendimento Médico Permanente, o Serviço de Assistência garante:**

- vii. Transporte de urgência em ambulância, ou outro meio adequado, até à unidade hospitalar mais próxima;**

- viii. **Vigilância por parte da equipa médica do Serviço de Assistência, em colaboração com o médico assistente da Pessoa Segura, para determinação das medidas convenientes ao melhor tratamento a seguir e do meio mais adequado a utilizar numa eventual transferência para outro centro hospitalar mais apropriado ou até ao seu domicílio;**
- ix. **Transporte, pelo meio mais adequado, da Pessoa Segura da unidade hospitalar em que se encontre internada para outra unidade hospitalar que lhe seja prescrita;**
- x. **Transporte de regresso ao seu domicílio habitual, após alta médica.**

**§ Único: As prestações previstas na presente cobertura serão efetuadas como complemento das prestações do Serviço Nacional de Saúde ou de qualquer sistema de saúde a que as Pessoas Seguras tenham direito.**

### **O QUE NÃO ESTÁ SEGURO**

**Para além das exclusões previstas na Cláusula 3.ª das Condições Gerais, ficam também excluídos desta garantia:**

- a) **Danos causados por atrasos ou dificuldades no acesso telefónico à central de atendimento ou ao serviço de atendimento médico permanente;**
- b) **As consequências do atraso ou negligência imputáveis às pessoas seguras no recurso à assistência médica, bem como as consequências das informações deficientes, incorretas ou inexatas por elas prestadas ou por terceiros sob as suas instruções;**
- c) **As consequências do não cumprimento, por parte das pessoas seguras, das indicações fornecidas através do serviço de atendimento médico permanente;**
- d) **As prestações que não tenham sido solicitadas ao serviço de assistência e que não tenham sido efetuadas com o seu acordo, salvo nos casos de força maior ou de impossibilidade material demonstrada;**

**e) A responsabilidade civil profissional de qualquer dos profissionais contratados ao abrigo desta garantia.**

## **8. FENÓMENOS SÍSMICOS**

**Esta Cobertura, quando contratada, é aplicável:**

- Aos bens que integram o Imóvel, se contratada a cobertura Proteção Base Imóvel, nos termos da definição da Cláusula 1.ª;**
- Aos bens que integram o Recheio, se contratada a cobertura Proteção Base Recheio, nos termos da definição da Cláusula 1.ª.**

### **O QUE ESTÁ SEGURO**

**O pagamento, até ao limite estabelecido nas Condições Particulares, de indemnizações por danos sofridos pelo Imóvel e/ou ao Recheio seguro(s) em consequência da ação direta de tremores de terra, terremotos, erupções vulcânicas, maremotos e fogo subterrâneo e ainda de incêndio resultante destes fenómenos.**

**Constituem um único sinistro todos os danos ocorridos durante as 72 horas que se seguem ao momento em que se verificarem os primeiros danos nos bens seguros.**

### **O QUE NÃO ESTÁ SEGURO**

**Para além das exclusões previstas na Cláusula 3.ª das Condições Gerais, ficam também excluídos desta cobertura os danos causados ao Imóvel e/ou ao Recheio seguro(s):**

- a) Quando o Local de Risco não seja um Imóvel de Boa Construção;**
- b) Quando o Local de Risco seja, total ou parcialmente, um edifício devoluto e que se destine a demolição;**
- c) Quando o Local de Risco seja um edifício que, no momento imediatamente anterior ao do sinistro, já se encontrava danificado, defeituoso, desmoronado**

**ou deslocado das suas fundações, de modo a afetar a sua estabilidade e segurança global.**

## **9. PROTEÇÃO DO SENHORIO**

**Esta Cobertura, quando contratada, é aplicável:**

**- Aos bens que integram o Imóvel, se contratada a cobertura Proteção Base Imóvel, nos termos da definição da Cláusula 1.ª;**

**Desta cobertura fazem parte as seguintes garantias:**

**9.1. Perda de Rendas;**

**9.2. Atos de Vandalismo;**

**9.3. Proteção Jurídica.**

### **9.1. Perda de Rendas**

#### **O QUE ESTÁ SEGURO**

**O pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, mediante apresentação de contrato de arrendamento válido, de indemnizações decorrentes de perda de rendas que o Segurado obtinha com o arrendamento do Imóvel seguro, em consequência direta de sinistro coberto pelo presente contrato, quando os respetivos arrendatários sejam obrigados a desocupá-lo temporariamente e quando o contrato de arrendamento fique legalmente suspenso.**

**Esta garantia é válida pelo período indispensável à execução das obras de reposição do Imóvel seguro no estado anterior ao do sinistro, não podendo, em caso algum, ultrapassar 12 mensalidades, nem cada mensalidade ultrapassar o valor legalmente declarado pelo Segurado antes do sinistro no contrato de arrendamento ou para efeitos fiscais, consoante o que for mais atualizado.**

### **9.2. Atos de Vandalismo**

#### **O QUE ESTÁ SEGURO**

**Os danos causados ao Imóvel seguro em consequência de atos de vandalismo de que sejam autores os arrendatários (atuais ou antigos), bem como qualquer pessoa com estes relacionada.**

**Constituem um único sinistro todos os danos imputáveis ao mesmo Inquilino, mesmo que a sua ocorrência tenha datas distintas.**

**O acionamento desta garantia depende da apresentação imediata de queixa às autoridades competentes.**

### **O QUE NÃO ESTÁ SEGURO**

**Para além das exclusões previstas na Cláusula 3.ª das Condições Gerais, ficam também excluídos desta garantia os danos derivados do uso e desgaste do Imóvel seguro, nem os trabalhos habitualmente necessários para manter o uso dos mesmos.**

### **9.3. Proteção Jurídica:**

#### **DEFINIÇÕES**

Para efeitos desta garantia, entende-se por:

**Empresa Gestora:** Empresa que, por conta do Segurador, se ocupa da gestão e regularização dos sinistros abrangidos por esta cobertura e que, para efeitos do presente contrato, é a Fidelidade Assistência – Companhia de Seguros, S.A., NIPC 503411515.

**Despesas:** Despesas suportadas pela Empresa Gestora, em conformidade com as garantias seguras, para levar a cabo a defesa dos interesses do Segurado, que consistam em:

- a) Honorários e despesas de advogado e/ou outro profissional com qualificações legais para defender ou representar o Segurado;
- b) Honorários e despesas originados pela intervenção de peritos ou árbitros, desde que propostos pela Empresa Gestora;
- c) Custas judiciais inerentes a qualquer processo instaurado no âmbito da presente Condição Especial.

**Senhorio:** Proprietário ou usufrutuário de imóvel dado em locação ou arrendamento a terceiros.

**Inquilino:** Aquele que tem direito ao uso temporário e à posse de um determinado bem imóvel, que lhe foi cedido pelo senhorio, mediante contrato de arrendamento.

## **O QUE ESTÁ SEGURO**

**A proteção jurídica dos interesses do Segurado decorrentes de litígios emergentes da relação contratual existente entre Senhorio e Inquilino.**

**A relação jurídica de arrendamento deve ser comprovada pela existência de um contrato de arrendamento válido, regularmente registado junto da Autoridade Tributária.**

**A Empresa Gestora efetua, até aos limites estabelecidos no Quadro de Garantias, o pagamento de despesas e realizará procedimentos de assistência jurídica adequados a defender, ou fazer valer, os seguintes direitos do Segurado:**

### **a) Defesa em processo penal**

**O pagamento das despesas inerentes à defesa em processo de natureza penal que seja instaurado pelo Inquilino contra o Senhorio, pela prática de um crime por negligência, praticado no âmbito da relação contratual de arrendamento;**

**O pagamento das despesas referidas no parágrafo anterior quando o Segurado, tendo sido acusado pela prática de um crime cometido com dolo, venha a ser absolvido ou condenado por conduta negligente;**

**A defesa do Segurado quando, contra este e no âmbito de um processo de natureza penal, seja formulado um pedido de indemnização cível.**

### **b) Reclamação de danos**

**Os custos inerentes à reclamação por via extrajudicial, ou judicial, da reparação pecuniária dos danos sofridos pelo Segurado, ou seus herdeiros, enquanto Senhorio, que sejam da responsabilidade do Inquilino e/ou respetivo agregado familiar, nomeadamente:**

- i. Lesões corporais ou morte;**

- ii. Danos causados aos bens móveis seguros situados no Local de Risco;
- iii. Danos causados ao imóvel que constitui o Local de Risco.

Relativamente aos pontos ii e iii, fica excluída a intervenção da Empresa Gestora sempre que os danos resultem de uma inexecução ou execução deficiente de contratos verbais ou escritos.

**c) Direitos relativos à habitação**

A realização da reclamação extrajudicial, bem como o pagamento das despesas inerentes à reclamação judicial, de interesses patrimoniais do Segurado quando este for proprietário ou usufrutuário do Imóvel seguro e, na qualidade de senhorio, litigue contra o arrendatário com o qual tenha celebrado contrato de arrendamento para fins habitacionais, registado na Autoridade Tributária e não afeto a exploração no âmbito da atividade económica do Segurado, nomeadamente para fins turísticos.

**d) Adiantamento de cauções penais**

O adiantamento das cauções que sejam exigidas ao Segurado, no âmbito de um processo de natureza penal, pela prática de um crime por negligência, em consequência de acidente no Local de Risco.

§ Único: O pagamento de qualquer caução será feito a título de empréstimo, ficando o seu responsável obrigado a reembolsar o montante da mesma. A obrigação de reembolso será titulada por Declaração de Dívida assinada pelo Segurado, no momento da realização do empréstimo.

As importâncias pagas pela Empresa Gestora, a título de caução, ser-lhe-ão reembolsadas:

- Diretamente pelo Tribunal, logo que este autorize o seu levantamento;
- Pelo próprio Segurado, quando o Tribunal lhe devolver esse valor;
- Pelo próprio Segurado, quando se torne definitivo que o Tribunal não devolverá esse valor;
- Pelo Tomador do Seguro ou Segurado, no prazo máximo de 6 meses a contar da prestação de caução.

**A garantia de Proteção Jurídica abrange os sinistros decorrentes dos factos ou circunstâncias seguras que tenham ocorrido durante a vigência do contrato e após o termo do Período de Carência, fixado no Quadro de Garantias, desde que a sua prestação seja requerida pelo Segurado no máximo até um ano após a cessação do contrato, ou da exclusão desta garantia.**

**O âmbito territorial desta garantia é Portugal.**

**QUADRO DE GARANTIAS – Proteção Jurídica**

Serviços	Limites	Valor Mínimo de Reclamação Judicial	A cargo do Segurador	A cargo do Segurado
Defesa em Processo Penal	1.500 € (1.000€ para honorários)	Dobro do Salário Mínimo Nacional	Totalidade dos custos com honorários de advogados e custas judiciais	Custos excedentes
Reclamação de Danos	2.000 € (1.250€ para honorários)			
Direitos Relativos à Habitação	2.000 € (1.250€ para honorários)			
Adiantamento de Cauções Penais	3.00			

**Direitos do Segurado no âmbito da Proteção Jurídica**

Para além do previsto na presente garantia, ao Segurado é conferido o direito:

- a) À livre escolha de um advogado ou outro profissional com qualificações legais para o defender ou representar, conforme o que considere mais conveniente à defesa dos seus interesses em processo judicial;
- b) A recorrer ao processo de arbitragem previsto na Condições Gerais, em caso de diferendo que resulte de divergência de opiniões entre o Segurado e a Empresa Gestora e ou o Segurador, quer sobre a interpretação das cláusulas deste contrato, quer sobre a oportunidade de intentar ou prosseguir uma ação ou recurso, sem prejuízo do estipulado na alínea seguinte;
- c) A prosseguir com a ação judicial ou com o recurso de uma decisão judicial, a suas expensas, sem prejuízo de poder recorrer ao processo de arbitragem, sempre que a Empresa Gestora considere que a sua pretensão não apresenta suficientes probabilidades de sucesso ou que a proposta feita pela parte contrária é razoável ou que não se justifica interposição de recurso de uma decisão judicial;
- d) A ser reembolsado das despesas que tenha efetuado, nas situações previstas no número anterior, na medida em que consiga um resultado mais favorável do que aquele que lhe foi proposto pela Empresa Gestora;
- e) A ser informado pela Empresa Gestora ou pelo Segurador, sempre que surja um conflito de interesses ou quando exista desacordo quanto à resolução do litígio, dos direitos referidos nas alíneas anteriores.

**§ Único:** O conflito de interesses decorre, nomeadamente, do facto de o Segurador garantir a cobertura de Proteção Jurídica a ambas as partes em litígio ou garantir a cobertura do Seguro de Multirriscos Habitação a ambas as partes e apenas a uma delas a cobertura de Proteção Jurídica ou ter contratado com o Segurado outro seguro de qualquer outro ramo que possa ser acionado pelos danos que podem ser reclamados ao abrigo desta cobertura.

### **Obrigações do Segurado no âmbito da Proteção Jurídica**

Além das obrigações constantes das Condições Gerais, o Segurado fica igualmente obrigado a:

- a) Contactar a Empresa Gestora após a ocorrência de um sinistro e fornecer todas as informações de que disponha relativas ao sinistro;

- b) Contactar a Empresa Gestora imediatamente após o recebimento de notificação de um despacho de acusação deduzido pelo Ministério Público, em consequência de um acidente decorrente da utilização da residência segura;
- c) Consultar a Empresa Gestora, por carta registada, com a antecedência mínima de 5 dias sobre o termo do eventual prazo que esteja a decorrer, sobre a oportunidade de intentar qualquer ação ou de interpor recurso de uma sentença proferida em processo em que seja réu ou autor, bem como sobre eventuais propostas de transação que lhe sejam dirigidas, sob pena de, não o fazendo, perder os direitos relativos às garantias de Proteção Jurídica desta cobertura;
- d) Transmitir à Empresa Gestora todos os documentos judiciais ou extrajudiciais relacionados com o sinistro, no prazo máximo de 48 horas após a respetiva receção;
- e) Reembolsar a Empresa Gestora de todo e qualquer adiantamento concedido ao abrigo das garantias da presente cobertura.

#### **Procedimentos em caso de acionamento das garantias de Proteção Jurídica**

- a) A gestão dos sinistros abrangidos pela garantia prevista na presente cobertura, será efetuada pela Empresa Gestora;
- b) Uma vez recebida a participação, a Empresa Gestora procederá à sua apreciação e informará o Segurado, com a maior brevidade possível, por escrito e de forma fundamentada, caso conclua que o evento participado não está contemplado pelas garantias da cobertura ou que a pretensão não apresenta probabilidades de sucesso;
- c) Caso a participação seja aceite, a Empresa Gestora promoverá as diligências adequadas a uma resolução extrajudicial do litígio;
- d) Se não for possível obter um acordo extrajudicial e se entender viável e necessário o recurso à via judicial, a Empresa Gestora dará, por escrito, a sua anuência à livre escolha de um Advogado, por parte do Segurado, para a sua defesa e representação;
- e) Os profissionais eventualmente nomeados pelo Segurado, gozarão de toda a liberdade na direção técnica do litígio, sem dependerem de quaisquer instruções da Empresa Gestora, a qual também não responde pela atuação daqueles nem pelo resultado final dos seus procedimentos.

**§ Único:** Não obstante, os profissionais nomeados pelo Segurado deverão manter a Empresa Gestora informada da sua atuação e da evolução do respetivo processo, enviando cópia de todas as peças processuais.

### **Indemnizações no âmbito da Proteção Jurídica**

As indemnizações devidas ao abrigo desta cobertura serão pagas pela Empresa Gestora após a conclusão do processo judicial ou transação extrajudicial e prévia apreciação e acordo da Empresa Gestora às despesas e honorários apresentados, mediante a entrega dos documentos justificativos.

### **O QUE NÃO ESTÁ SEGURO**

**Para além das exclusões previstas na Cláusula 3.ª das Condições Gerais, ficam também excluídos desta garantia:**

- a) Os sinistros que derivam das atividades profissionais, comerciais ou industriais desenvolvidas pelo Segurado, bem como, das desenvolvidas por outras pessoas no Imóvel seguro, incluindo os respetivos anexos e parque de estacionamento;**
- b) Os litígios em que esteja em causa a responsabilidade civil do Segurado, desde que este beneficie de um seguro válido que a garanta, ou quando esse seguro seja obrigatório mesmo que não tenha sido celebrado;**
- c) Os sinistros decorrentes de serviços prestados por profissionais que não se encontrem habilitados com a licença legalmente exigida em cada caso;**
- d) Custos de indemnizações e respetivos juros, procuradoria e custas do processo à parte contrária, ou outras sanções em que o Segurado seja condenado;**
- e) Multas, coimas, impostos ou taxas de natureza fiscal, taxa de justiça em processo-crime e todo e qualquer encargo de natureza penal, salvo os devidos pelo assistente em processo penal;**

- f) Custos de viagens do Segurado e de testemunhas, a fim de estarem presentes num processo judicial abrangido pela cobertura;**
- g) Despesas relativas a ações propostas pelo Segurado sem o prévio acordo da Empresa Gestora, sem prejuízo do disposto na alínea c) do ponto 10.1.3.3. (Direitos do Segurado no âmbito da Proteção Jurídica);**
- h) Despesas com a defesa penal do Segurado emergente de conduta intencional, atos ou omissões dolosas que lhe sejam imputados, a menos que se trate de contraordenação. Contudo, caso o Segurado seja absolvido ou, se a natureza do crime o permitir, condenado com base na prática de ato negligente, a Empresa Gestora reembolsá-lo-á, dentro dos limites acordados, das despesas feitas nesse processo e garantidas pela presente cobertura, após o trânsito em julgado da respetiva sentença;**
- i) Despesas com as ações litigiosas entre o Segurado e a Empresa Gestora e ou o Segurador;**
- j) Despesas com a defesa dos interesses jurídicos resultantes de direitos cedidos, sub-rogados ou emergentes de créditos solidários, depois da ocorrência do evento;**
- k) Sinistros que deem apenas lugar à instauração de processo de transgressão ou de contraordenação;**
- l) Prestações que tenham sido efetuadas sem o acordo da Empresa Gestora, salvo casos de força maior ou impossibilidade material, devidamente demonstrada;**
- m) Despesas resultantes dos eventos relacionados com danos já existentes à data do sinistro;**
- n) Despesas decorrentes de ação judicial proposta ou a propor, pelo Segurado, com vista à sua indemnização por danos sofridos, ou do recurso de uma decisão proferida nesta, quando:
  - i. A Empresa Gestora considerar, previamente, que esta não apresenta suficientes probabilidades de êxito;****

- ii. **A Empresa Gestora considerar justa e suficiente a proposta negocial de indemnização extrajudicial apresentada pelo terceiro responsável ou seu Segurador;**
  - iii. **O montante correspondente aos interesses em litígio for inferior ao dobro do valor da Retribuição Mínima Mensal Garantida, em vigor na data em que a ação foi proposta.**
- o) Igualmente, a Empresa Gestora não garantirá os custos inerentes a qualquer ação judicial quando exista prévio conhecimento da situação de insolvência do Terceiro responsável.**

## **10. PROTEÇÃO DO INQUILINO**

**Esta Cobertura, quando contratada, é aplicável:**

- Aos bens que integram o Recheio, se contratada a cobertura Proteção Base Recheio, nos termos da definição da Cláusula 1.ª.**

**Desta cobertura fazem parte as seguintes garantias:**

**10.1. Danos aos bens do senhorio;**

**10.2. Proteção Jurídica.**

### **iv. Danos aos Bens do Senhorio**

#### **O QUE ESTÁ SEGURO**

**O reembolso, até ao limite estabelecido nas Condições Particulares, de despesas com a reparação ou substituição de bens móveis ou reparação do imóvel arrendado pertencentes ao senhorio, desde que verificadas as seguintes condições:**

- a) Os danos ocorram em consequência direta de qualquer sinistro abrangido pelos riscos efetivamente contratados, salvo se garantido pela cobertura obrigatória de incêndio;**
- b) O senhorio, ou o seu Segurador, não tenham procedido a essas reparações ou substituições.**

**O reembolso será pago mediante a apresentação de documentos comprovativos das despesas efetuadas pelo Segurado.**

**i. Proteção Jurídica:**

**DEFINIÇÕES**

Para efeitos desta garantia, entende-se por:

**Empresa Gestora:** Empresa que, por conta do Segurador, se ocupa da gestão e regularização dos sinistros abrangidos por esta garantia e que, para efeitos do presente contrato, é a Fidelidade Assistência – Companhia de Seguros, S.A., NIPC 503411515.

**Despesas:** Despesas suportadas pela Empresa Gestora, em conformidade com as garantias seguras, para levar a cabo a defesa dos interesses do Segurado, que consistam em:

- a) Honorários e despesas de advogado e/ou outro profissional com qualificações legais para defender ou representar o Segurado;
- b) Honorários e despesas originados pela intervenção de peritos ou árbitros, desde que propostos pela Empresa Gestora;
- c) Custas judiciais inerentes a qualquer processo instaurado no âmbito da presente Condição Especial.

**Senhorio:** Proprietário ou usufrutuário de imóvel dado em locação ou arrendamento a terceiros.

**Inquilino:** Aquele que tem direito ao uso temporário e à posse de um determinado bem imóvel, que lhe foi cedido pelo senhorio, mediante contrato de arrendamento.

**O QUE ESTÁ SEGURO**

**A Proteção Jurídica dos interesses do Segurado decorrentes de litígios emergentes da relação contratual existente entre Inquilino e Senhorio.**

**A relação jurídica de arrendamento deve ser comprovada pela existência de um contrato de arrendamento válido, regularmente registado junto da Autoridade Tributária.**

**A Empresa Gestora efetua, até aos limites estabelecidos no Quadro de Garantias, o pagamento de despesas e realizará procedimentos de assistência jurídica adequados a defender, ou fazer valer, os seguintes direitos do Segurado:**

**a) Defesa em processo penal**

- i. O pagamento das despesas inerentes à defesa em processo de natureza penal que seja instaurado pelo Senhorio contra o Inquilino pela prática de um crime por negligência, praticado no âmbito da relação contratual de arrendamento:**
- ii. O pagamento das despesas referidas no parágrafo anterior quando o Segurado, tendo sido acusado pela prática de um crime cometido com dolo, venha a ser absolvido ou condenado por conduta negligente;**
- iii. A defesa do Segurado quando, contra este e no âmbito de um processo de natureza penal, seja formulado um pedido de indemnização cível.**

**b) Reclamação de danos**

**Os custos inerentes à reclamação por via extrajudicial, ou judicial, da reparação pecuniária dos danos sofridos pelo Segurado enquanto Inquilino, que sejam da responsabilidade do Senhorio e ou seus representantes, nomeadamente:**

- (i) Lesões corporais ou morte;**
- (ii) Danos causados aos bens móveis seguros situados no Local de Risco.**

**Relativamente ao ponto (ii), fica excluída a intervenção da Empresa Gestora sempre que os danos resultem de uma inexecução ou execução deficiente de contratos verbais ou escritos.**

**c) Direitos relativos à habitação**

**A realização da reclamação extrajudicial, bem como o pagamento das despesas inerentes à reclamação judicial, de interesses patrimoniais do Segurado quando este for arrendatário ou subarrendatário do Local de Risco e, nessa qualidade, litigue contra o locador por questões decorrentes do arrendamento.**

**d) Adiantamento de cauções penais**

O adiantamento das cauções que sejam exigidas ao Segurado, no âmbito de um processo de natureza penal, pela prática de um crime por negligência, em consequência de acidente no Local de Risco.

§ Único: O pagamento de qualquer caução será feito a título de empréstimo, ficando o seu responsável obrigado a reembolsar o montante da mesma. A obrigação de reembolso será titulada por Declaração de Dívida assinada pelo Segurado, no momento da realização do empréstimo.

As importâncias pagas pela Empresa Gestora, a título de caução, ser-lhe-ão reembolsadas:

- Diretamente pelo Tribunal, logo que este autorize o seu levantamento;
- Pelo próprio Segurado, quando o Tribunal lhe devolver esse valor;
- Pelo próprio Segurado, quando se torne definitivo que o Tribunal não devolverá esse valor;
- Pelo Tomador do Seguro ou Segurado, no prazo máximo de 6 meses a contar da prestação de caução.

**QUADRO DE GARANTIAS – Proteção Jurídica**

Serviços	Limites	Valor Mínimo de Reclamação Judicial	A cargo do Segurador	A cargo do Segurado
Defesa em Processo Penal	1.500 € (1.000€ para honorários)	Dobro do Salário Mínimo Nacional	Totalidade dos custos com honorários de advogados e custas judiciais	Custos excedentes
Reclamação de Danos	2.000 € (1.250€ para honorários)			
Direitos Relativos à Habitação	2.000 € (1.250€ para honorários)			
Adiantamento de Cauções Penais	3.000 €			

### Direitos do Segurado no âmbito da Proteção Jurídica

- a) À livre escolha de um advogado ou outro profissional com qualificações legais para o defender ou representar, conforme o que considere mais conveniente à defesa dos seus interesses em processo judicial;
- b) A recorrer ao processo de arbitragem previsto na Condições Gerais, em caso de diferendo que resulte de divergência de opiniões entre o Segurado e a Empresa Gestora e ou o Segurador, quer sobre a interpretação das cláusulas deste contrato, quer sobre a oportunidade de intentar ou prosseguir uma ação ou recurso, sem prejuízo do estipulado na alínea seguinte;
- c) A prosseguir com a ação judicial ou com o recurso de uma decisão judicial, a suas expensas, sem prejuízo de poder recorrer ao processo de arbitragem, sempre que a Empresa Gestora considere que a sua pretensão não apresenta suficientes

probabilidades de sucesso ou que a proposta feita pela parte contrária é razoável ou que não se justifica interposição de recurso de uma decisão judicial;

- d) A ser reembolsado das despesas que tenha efetuado, nas situações previstas no número anterior, na medida em que consiga um resultado mais favorável do que aquele que lhe foi proposto pela Empresa Gestora;
- e) A ser informado pela Empresa Gestora ou pelo Segurador, sempre que surja um conflito de interesses ou quando exista desacordo quanto à resolução do litígio, dos direitos referidos nas alíneas anteriores.

**§ Único:** O conflito de interesses decorre, nomeadamente, do facto de o Segurador garantir a cobertura de Proteção Jurídica a ambas as partes em litígio ou garantir a cobertura do Seguro de Multiriscos Habitação a ambas as partes e apenas a uma delas a cobertura de Proteção Jurídica ou ter contratado com o Segurado outro seguro de qualquer outro ramo que possa ser acionado pelos danos que podem ser reclamados ao abrigo desta cobertura.

#### **Obrigações do Segurado no âmbito da Proteção Jurídica**

- a) Contactar a Empresa Gestora após a ocorrência de um sinistro e fornecer todas as informações de que disponha relativas ao sinistro;
- b) Contactar a Empresa Gestora imediatamente após o recebimento de notificação de um despacho de acusação deduzido pelo Ministério Público, em consequência de um acidente decorrente da utilização da residência segura;
- c) Consultar a Empresa Gestora, por carta registada, com a antecedência mínima de 5 dias sobre o termo do eventual prazo que esteja a decorrer, sobre a oportunidade de intentar qualquer ação ou de interpor recurso de uma sentença proferida em processo em que seja réu ou autor, bem como sobre eventuais propostas de transação que lhe sejam dirigidas, sob pena de, não o fazendo, perder os direitos relativos às garantias de Proteção Jurídica desta cobertura;
- d) Transmitir à Empresa Gestora todos os documentos judiciais ou extrajudiciais relacionados com o sinistro, no prazo máximo de 48 horas após a respetiva receção;
- e) Reembolsar a Empresa Gestora de todo e qualquer adiantamento concedido ao abrigo das garantias da presente cobertura.

#### **Procedimentos em caso de acionamento das garantias de Proteção Jurídica**

- a) A gestão dos sinistros abrangidos pela garantia prevista na presente cobertura, será efetuada pela Empresa Gestora;
- b) Uma vez recebida a participação, a Empresa Gestora procederá à sua apreciação e informará o Segurado, com a maior brevidade possível, por escrito e de forma fundamentada, caso conclua que o evento participado não está contemplado pelas garantias da cobertura ou que a pretensão não apresenta probabilidades de sucesso;
- c) Caso a participação seja aceite, a Empresa Gestora promoverá as diligências adequadas a uma resolução extrajudicial do litígio;
- d) Se não for possível obter um acordo extrajudicial e se entender viável e necessário o recurso à via judicial, a Empresa Gestora dará, por escrito, a sua anuência à livre escolha de um Advogado, por parte do Segurado, para a sua defesa e representação;
- e) Os profissionais eventualmente nomeados pelo Segurado, gozarão de toda a liberdade na direção técnica do litígio, sem dependerem de quaisquer instruções da Empresa Gestora, a qual também não responde pela atuação daqueles nem pelo resultado final dos seus procedimentos.

**§ Único:** Não obstante, os profissionais nomeados pelo Segurado deverão manter a Empresa Gestora informada da sua atuação e da evolução do respetivo processo, enviando cópia de todas as peças processuais.

### **Indemnizações no âmbito da Proteção Jurídica**

As indemnizações devidas ao abrigo desta cobertura serão pagas pela Empresa Gestora após a conclusão do processo judicial ou transação extrajudicial e prévia apreciação e acordo da Empresa Gestora às despesas e honorários apresentados, mediante a entrega dos documentos justificativos.

## **O QUE NÃO ESTÁ SEGURO**

**Para além das exclusões previstas na Cláusula 3.ª das Condições Gerais, a Proteção Jurídica não garante:**

- a) Os sinistros que derivam das atividades profissionais, comerciais ou industriais desenvolvidas pelo Segurado, bem como, das desenvolvidas por outras pessoas no Local de Risco, incluindo os respetivos anexos e parque de estacionamento;**
- b) Os litígios em que esteja em causa a responsabilidade civil do Segurado, desde que este beneficie de um seguro válido que a garanta, ou quando esse seguro seja obrigatório mesmo que não tenha sido celebrado;**
- c) Os sinistros decorrentes de serviços prestados por profissionais que não se encontrem habilitados com a licença legalmente exigida em cada caso;**
- d) Custos de indemnizações e respetivos juros, procuradoria e custas do processo à parte contrária, ou outras sanções em que o Segurado seja condenado;**
- e) Multas, coimas, impostos ou taxas de natureza fiscal, taxa de justiça em processo-crime e todo e qualquer encargo de natureza penal, salvo os devidos pelo assistente em processo penal;**
- f) Custos de viagens do Segurado e de testemunhas, a fim de estarem presentes num processo judicial abrangido pela cobertura;**
- g) Despesas relativas a ações propostas pelo Segurado sem o prévio acordo da Empresa Gestora, sem prejuízo do disposto na alínea c) do ponto 11.1.2.3. (Direitos do Segurado no âmbito da Proteção Jurídica);**
- h) Despesas com a defesa penal do Segurado emergente de conduta intencional, atos ou omissões dolosas que lhe sejam imputados, a menos que se trate de contraordenação. Contudo, caso o Segurado seja absolvido ou, se a natureza do crime o permitir, condenado com base na prática de ato negligente, a Empresa Gestora reembolsá-lo-á, dentro dos limites acordados, das despesas feitas nesse processo e garantidas pela presente cobertura, após o trânsito em julgado da respetiva sentença;**
- i) Despesas com as ações litigiosas entre o Segurado e a Empresa Gestora e ou o Segurador;**

- j) Despesas com a defesa dos interesses jurídicos resultantes de direitos cedidos, sub-rogados ou emergentes de créditos solidários, depois da ocorrência do evento;**
- k) Sinistros que deem apenas lugar à instauração de processo de transgressão ou de contraordenação;**
- l) Prestações que tenham sido efetuadas sem o acordo da Empresa Gestora, salvo casos de força maior ou impossibilidade material, devidamente demonstrada;**
- m) Despesas resultantes dos eventos relacionados com danos já existentes à data do sinistro;**
- n) Despesas decorrentes de ação judicial proposta ou a propor, pelo Segurado, com vista à sua indemnização por danos sofridos, ou do recurso de uma decisão proferida nesta, quando:**
  - (i) A Empresa Gestora considerar, previamente, que esta não apresenta suficientes probabilidades de êxito;**
  - (ii) A Empresa Gestora considerar justa e suficiente a proposta negocial de indemnização extrajudicial apresentada pelo terceiro responsável ou seu Segurador;**
  - (iii) O montante correspondente aos interesses em litígio for inferior ao dobro do valor da Retribuição Mínima Mensal Garantida, em vigor na data em que a ação foi proposta.**
- o) Igualmente, a Empresa Gestora não garantirá os custos inerentes a qualquer ação judicial quando exista prévio conhecimento da situação de insolvência do Terceiro responsável.**

## **11. ASSISTÊNCIA**

### **DEFINIÇÕES**

Para efeitos da presente Cobertura entende-se por:

**Serviço de Assistência:** Serviço executado por entidade que organiza e presta, por conta do Segurador, as garantias concedidas por esta Condição Especial, quer revistam carácter pecuniário, quer de prestação de serviços.

**Software:** Conjunto de programas, instruções e regras informáticas para tratamento automático de informação e execução de determinada tarefa num equipamento.

**Hardware:** Conjunto de elementos físicos de um equipamento.

**Reparação e Conservação:** Intervenção, designadamente restauro, que tenha como finalidade repor o local do risco, ou bens seguros, nas condições existentes à data da sua construção, reconstrução, ampliação ou alteração.

## O QUE ESTÁ SEGURO

**Nos termos e limites fixados para a(s) modalidade(s) contratada(s) (Emergência Casa, Assistência casa ou Assistência Digital), expressa (s) nas Condições Particulares, o Serviço de Assistência, garante, em caso de sinistro ocorrido no Local de Risco:**

### 11.1. Emergência Casa:

**O envio ao Local de Risco de profissionais qualificados, para a realização de intervenções ou trabalhos que devam ser executados com carácter de urgência, a serem prestadas 24 horas por dia/todos os dias do ano (incluindo sábados, domingos e feriados), nas situações abaixo indicadas, para evitar ou reduzir o perigo de risco iminente e elevado de danos em bens ou pessoas:**

- a) Roturas em canalizações de água quando esteja em causa o risco de inundação ou de danos em bens, sempre que não seja possível, através da rede de distribuição de água da habitação, seccionar ou isolar a origem da rotura sem necessidade de intervenção técnica;**
- b) Fugas em canalizações de gás, que originem situações de risco imediato, verificadas na rede interna de distribuição de gás da habitação segura, bem como nas ligações aos equipamentos;**
- c) Abertura da porta, caso a Pessoa Segura esteja impossibilitada de aceder à residência segura ou dela não possa sair, sempre que no interior estejam**

**peças vulneráveis, como crianças, idosos, pessoas acamadas, em consequência de qualquer evento acidental como a perda, extravio ou roubo das chaves, ou inutilização ou avaria da fechadura, nomeadamente por tentativa de roubo. Este serviço não inclui a substituição da fechadura ou a reparação da porta;**

- d) Falhas ou ocorrências na instalação elétrica interna, que afetem o abastecimento de eletricidade à habitação segura, nas situações em que envolva risco iminente de incêndio ou provoque perdas ou danos pessoais e que não possam ser evitados por recurso a energia proveniente de outra divisão. A assistência prestada consiste no restabelecimento, se tal se afigurar possível, ou corte de energia elétrica na zona que se encontra afetada;**
- e) Entupimentos graves que originem o perigo de inundação por refluxo de águas residuais e que inviabilizem a utilização da habitação;**
- f) Sempre que, em resultado da quebra de vidros ou portas exteriores, a habitação segura fique desprotegida ou coloque em causa a segurança de pessoas e bens, o Serviço de Assistência organiza a deslocação de um técnico para aplicar uma solução de contenção que permita a segurança do local até à reparação.**

**A totalidade dos custos da prestação deste serviço fica a cargo do Segurador.**

### **11.1. Assistência Casa:**

#### **a) Serviços de reparação e conservação**

**Garante o envio de profissionais ao Local de Risco, sempre que solicitado pelo Segurado, para a realização de trabalhos de reparação e conservação relacionados, exclusivamente, com canalizações, eletricidade, serralharia, carpintaria e construção civil.**

**A presente garantia poderá, também, ser acionada para proceder à abertura da porta e acesso ao Local de Risco quando o Segurado, por perda, furto ou roubo de chaves não tenha meio de acesso alternativo.**

**Este serviço não inclui a substituição da fechadura ou a reparação da porta.**

O limite máximo seguro, para efeitos da presente garantia, é de duas ocorrências por anuidade.

O serviço de atendimento funciona 24 horas por dia, todos os dias do ano (incluindo sábados, domingos e feriados), sendo que os serviços de reparação serão assegurados em horário diurno, entre as 08:00 e as 20:00, em dias úteis.

O Segurador suportará os custos de deslocação, orçamentação e ainda até uma hora de mão-de-obra, ficando o Segurado responsável pelo pagamento do material, peças e excedente de mão de obra necessários para a realização dos trabalhos de reparação solicitados.

#### **b) Bricolagem**

Garante o envio ao Local de Risco, sempre que solicitado pelo Segurado, de profissionais com a especialidade mais adequada à realização dos seguintes trabalhos de Bricolagem:

- i. Aplicação de papel de parede ou pintura de interior;**
- ii. Instalação de candeeiros de teto ou parede e substituição de lâmpadas, tomadas e interruptores;**
- iii. Instalação de eletrodomésticos (equipamentos elétricos de cozinha, casa de banho, som e imagem);**
- iv. Instalação de quadros, espelhos, prateleiras ou suportes;**
- v. Montagem de acessórios de casa banho e cozinha, bem como de batentes e puxadores em portas;**
- vi. Selagem de juntas.**

O limite máximo seguro, para efeitos da presente garantia, é de duas ocorrências por anuidade.

O serviço de atendimento funciona 24 horas por dia, todos os dias do ano (incluindo sábados, domingos e feriados), sendo que os serviços de reparação serão prestados em horário diurno, entre as 8:00 horas e as 20:00 horas, nos dias úteis.

O Segurador suportará os custos de deslocação e até duas horas de mão-de-obra, ficando o Segurado responsável pelo pagamento do excedente de mão-

**de-obra, material e peças necessários para a realização dos trabalhos de bricolagem solicitados.**

**§ Único: Está expressamente excluída desta garantia a instalação de aparelhos a gás, nomeadamente, esquentadores, caldeiras, fogões, fornos, sistemas de aquecimento e de ar condicionado.**

**c) Acesso à rede**

**Sempre que o serviço não esteja garantido nos números anteriores, por se tratar de uma especialidade não contratada ou por se terem esgotado as horas de mão de obra previstas, o Serviço de Assistência assegurará o envio ao Local de Risco, sempre que solicitado pelo Segurado, de profissionais de qualquer especialidade, para a realização de trabalhos ou reparação de avarias no interior ou exterior da sua residência.**

**O Segurado suportará a totalidade dos custos dos serviços prestados. Contudo, o preço/hora cobrado pelos referidos profissionais é previamente negociado pelo Serviço de Assistência e será indicado ao Segurado no momento do pedido de assistência.**

**O serviço de atendimento funciona 24 horas por dia, todos os dias do ano (incluindo sábados, domingos e feriados), sendo que os serviços que não tenham carácter de urgência, ou seja, que não impeçam o Segurado de utilizar o local seguro na plenitude ou que não originem um risco de danos (estrutura ou bens), serão assegurados em horário diurno, entre as 08:00 e as 20:00, em dias úteis.**

**Os trabalhos realizados pelos profissionais enviados pelo Serviço de Assistência beneficiarão de garantia pelo período que em cada momento se encontre convencionado, o qual nunca poderá ser inferior ao previsto no regime legal aplicável.**

## **11.2. Assistência Digital**

**a) Reparação de software**

**Garante acesso a um técnico qualificado para resolução de problemas que inviabilizem o bom funcionamento do equipamento informático de utilização**

**pessoal ou doméstica e outros sistemas tecnológicos não especializados – e impeçam a sua normal e adequada utilização, bem como a obtenção de apoio preventivo e consultivo, relativo a:**

- i. Configuração e parametrização dos sistemas operativos instalados, bem como de software, desde que adquiridos de forma lícita pela Pessoa Segura;**
- ii. Resolução de problemas na rede doméstica, incluindo alcance da rede sem fios;**
- iii. Instalação, parametrização e deteção de problemas técnicos;**
- iv. Otimização do sistema operativo e ambiente aplicacional;**
- v. Transferência de dados (contactos, media ou outros) entre dispositivos;**
- vi. Sincronização de dados entre dispositivos e integração Cloud;**
- vii. Parametrização de cópias de segurança (backups) nos dispositivos e respetiva recuperação;**
- viii. Apoio técnico-consultivo de introdução a serviços, produtos e boas-práticas para a utilização de soluções tecnológicas, locais e online, promovendo a segurança e a proteção da privacidade e dos dados pessoais;**
- ix. Recuperação “lógica” de informação.**

**Esta garantia abrange equipamentos propriedade das Pessoas Seguras e desde que não sejam equipamentos ou sistemas tecnológicos especializados, tais como: servidores, alarmes, CCTV (vídeo vigilância), domótica, software proprietário ou profissional.**

**O serviço de assistência tecnológica abrange os seguintes serviços:**

- i. Apoio técnico remoto**

**Sempre que solicitado pelo Segurado, o Segurador presta, telefonicamente, suporte técnico para resolução de problemas (helpdesk) a fim de identificar e resolver os problemas comunicados relativos ao funcionamento do equipamento. Sempre que se revele necessário e possível, será prestado**

**suporte técnico através de acesso remoto.**

**Este serviço está disponível 24 horas por dia, todos os dias do ano, e não está sujeito a qualquer limite, por sinistro, nem por anuidade de seguro.**

**ii. Apoio técnico ao domicílio**

**Sempre que os técnicos considerem impossível a resolução do problema via Apoio Técnico Remoto será enviado um técnico ao Local de Risco para resolução do problema, assumindo o Segurador os respetivos custos.**

**Este serviço não está sujeito a qualquer limite, por sinistro, nem por anuidade de seguro.**

**b) Reparação de hardware.**

**O Segurador disponibiliza o acesso a técnicos qualificados para resolução de problemas de hardware que inviabilizem o bom funcionamento do equipamento de utilização doméstica, de entre os seguintes:**

- Telemóveis;**
- Desktops;**
- Laptops;**
- Smartwatches;**
- Tablets;**
- Televisões;**
- Equipamentos de Som.**

**Não haverá lugar a qualquer intervenção por parte do Serviço de Assistência sempre que a reparação do equipamento seja economicamente inviável (valor da reparação superior ao valor de substituição em novo à data do sinistro), materialmente impossível ou tecnicamente desaconselhada, por não ser possível assegurar o correto funcionamento do mesmo.**

**O serviço de assistência tecnológica abrange os seguintes serviços:**

**i. Apoio técnico ao domicílio**

**O Segurador garante o envio de um técnico especializado, ao Local de Risco, para diagnóstico e reparação de equipamento informático, das tipologias de equipamentos descritos no ponto anterior.**

**Este serviço não está sujeito a qualquer limite, por sinistro, nem por anuidade de seguro.**

**O custo com as peças necessárias à reparação fica a cargo da Pessoa Segura.**

**ii. Pick-up and return**

**Caso o técnico considere ser mais adequada a resolução do problema em ambiente laboratorial, evitando-se assim uma presença prolongada no Local de Risco, o Segurador organizará um serviço de recolha e transporte do equipamento para reparação, suportando o respetivo custo.**

**Este serviço não está sujeito a qualquer limite, por sinistro, nem por anuidade de seguro.**

**iii. Serviço laboratorial**

**A reparação dos equipamentos a realizar fora do Local de Risco será efetuada em lojas laboratório, com recolha e entrega do equipamento no Local de Risco, após a reparação, nos termos do ponto anterior.**

**Este serviço não está sujeito a qualquer limite por sinistro, nem por anuidade de seguro. A totalidade dos custos é da responsabilidade do Segurador, com exclusão das peças e materiais necessários à reparação.**

## **O QUE NÃO ESTÁ SEGURO**

**Para além das exclusões previstas na Cláusula 3.ª das Condições Gerais, ficam também excluídos desta cobertura:**

- a) As prestações que não tenham sido solicitadas ao Serviço de Assistência e que não tenham sido efetuadas com o seu acordo, salvo nos casos de força maior ou de impossibilidade material demonstrada;**
- b) A Responsabilidade Civil Profissional de qualquer dos profissionais contratados ao abrigo desta Cobertura.**

**Para além das exclusões previstas nas alíneas anteriores, a modalidade Assistência Digital, também não inclui:**

- a) O serviço de recuperação física de dados existentes em suportes danificados;**
- b) Os serviços de assistência a servidores e equipamentos tecnológicos de uso profissional ou propriedade coletiva;**
- c) A disponibilização de equipamento de substituição;**
- d) A prestação de serviços presenciais das 18h00 às 8h00 do dia útil seguinte, ou com tempos de resposta inferior a 24 horas;**
- e) A prestação de serviços presenciais em local diferente do Local de Risco;**
- f) A prestação de serviços de formação na utilização e manutenção dos equipamentos e respetivas aplicações;**
- g) A prestação de serviços de assistência informática a software não licenciado;**
- h) A resolução de problemas com origem em reiterada deficiente utilização, ou por falhas em cumprir as premissas de boa utilização transmitidas pelo Serviço de Assistência;**
- i) O equipamento Informático cujas deficiências de funcionamento se tenham iniciado antes da entrada em vigor da presente cobertura.**



**ok.pt**

Via Directa – Companhia de Seguros, S.A. | NIPC e Matrícula 504 011 944, na CRC Lisboa  
Sede: Rua Alexandre Herculano, n.º 53, 1250-010 Lisboa – Portugal | Capital Social: € 23 000 000